

**Certidão de Publicação**

Certifico que este documento foi publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Japonvar/MG, conforme determina a Lei Orgânica Municipal, Art. 78, §1º de 04 de setembro de 1997, no período de

22/11/2022 à  
22/12/2022



Assinatura

**LEI COMPLEMENTAR Nº 463 DE 2022**

**INSTITUI - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO  
MUNICÍPIO DE JAPONVAR.**

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º. Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica Municipal e nas legislações subsequentes, a atividade tributária do Município e estabelece normas complementares de Direito Tributário relativas a ela.

**TÍTULO I  
NORMAS GERAIS  
CAPÍTULO I  
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 2º. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem no todo ou em parte, sobre os tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º. Somente a lei pode estabelecer:

- I - A instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - A majoração de tributos ou a sua redução;
- III - A definição do fato gerador da obrigação tributária principal de seu sujeito passivo;
- IV - A fixação da alíquota do tributo de sua base de cálculo;
- V - A cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - As hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.

§1º - A Lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo:

I - Não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

II - Demonstrará o efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos.

§2º - Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 4º. Serão regulamentadas por decreto as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:



- I - As normas constitucionais vigentes;
- II - As normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação federal em vigor;
- III - As disposições desta Lei e das leis municipais em vigor.

Art. 5º. São normas complementares das leis e decretos:

- I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas, regularmente expedidas;
- IV - Os convênios celebrados entre o Município, o Estado e a União.

Art. 6º. A Lei entra em vigor na data de sua publicação, obedecendo ao princípio da anterioridade, conforme o disposto na Constituição Federal de 1988.

Art. 7º. Nenhum tributo será cobrado:

- I - Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado;
- II - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que houver instituído ou aumentado, exceto nos casos expressamente previstos na Constituição e descritos na lei que os aprovar.

Art. 8º. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I - Em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - Tratando-se de ato não definitivamente julgado: quando deixe de defini-lo como infração;
  - a) quando deixe de defini-lo como infração;
  - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
  - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Art. 9º. Na disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada as seguintes formas de interpretação:

- I - A analogia;
- II - Os princípios gerais de direito tributário;
- III - Os princípios gerais de direito público;
- IV - A equidade.

§1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 10. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Minas Gerais ou pela Lei Orgânica do Município de Japonvar, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 11. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - Suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - Outorga de isenção;
- III - Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

## CAPÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 12. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

## SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 13. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 14. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 15. Salvo disposição de lei em contrário considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo, ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observado regular procedimento.

Art. 16. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 17. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:



- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

## SEÇÃO II SUJEITOS ATIVO E PASSIVO

Art. 18. O Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Japonvar, pessoa jurídica de direito público interno e titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e na legislação a ele subsequente.

§1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas e matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§2º - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 19. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa, física ou jurídica, obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposição expressa nesta lei.

Art. 20. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Art. 21. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

## SEÇÃO III SOLIDARIEDADE

Art. 22. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas, não designadas neste Código, que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas neste Código ou em lei posteriormente aprovada.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 23. Salvo disposição de lei em contrário, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

## SEÇÃO IV CAPACIDADE TRIBUTÁRIA



Art. 24. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividade civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## SEÇÃO V RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 25. O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 26. Os créditos tributários relativos impostos cujo fato gerador seja a propriedade o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em leilão, a sub-rogação ocorrerá sobre o respectivo preço.

Art. 27. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título, o cônjuge ou o companheiro meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 28. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 29. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;



II - solidariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração iniciar, dentro de 1 (um) ano a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 30. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 31. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e os empregados;

III - os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 32. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza extensão dos efeitos do ato.

Art. 33. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às obrigações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 30, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 34. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

### CAPÍTULO III



Art. 35. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 36. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 37. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos nesta Lei ou em legislação complementar, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

## SEÇÃO II CONSTITUIÇÃO E MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 38. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 39. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 40. O órgão tributário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - lançamento direto ou de ofício, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Tributário ou quando apurado diretamente junto ao sujeito passivo ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar os elementos constitutivos e, com base neles, efetuar o pagamento antecipado do crédito tributário apurado;

III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação.



§1º. O pagamento antecipado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§2º. É de 5 (cinco) anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, após o que, caso o órgão tributário não tenha se pronunciado, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovado a ocorrência de dolo ou fraude.

§3º. Nos casos de lançamento por homologação, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o montante do crédito, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta, antes de iniciada a ação tributária pelo órgão tributário.

§4º. Os contribuintes sujeitos aos tributos de lançamento de ofício serão notificados para efetuar os pagamentos na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Tributário do Município.

Art. 41. O lançamento do crédito tributário pode ser realizado pela Administração de ofício ou por homologação, de acordo com as particularidades de cada tributo.

§ 1º. O órgão tributário poderá incluir na modalidade “direto ou de ofício” o lançamento de tributos decorrentes de lançamentos originados de arbitramentos ou cujos valores do crédito tenham sido determinados por estimativas.

§2º. O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando o sujeito passivo ou terceiros, legalmente obrigado:
  - a) ao lançamento por homologação, não tenha efetuado a antecipação do pagamento, no prazo fixado na legislação tributária;
  - b) não tenha prestado as declarações na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária
  - c) embora tenha prestado as declarações, deixe de atender, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária, ao pedido de esclarecimentos formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, ajuízo daquela autoridade;
  - d) quando se comprove omissão, inexatidão, erro ou falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;
  - e) quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com fraude, dolo ou simulação;
  - f) quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
  - g) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;
  - h) quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato voluntário ou não em qualquer de suas fases de execução;
  - i) quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

§3º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado lançamento.



§4º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa que competir a revisão daquela.

Art. 42. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no § 2º do artigo anterior.

Art. 43. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 44. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 45. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologue.

§1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§4º. Se a lei não fixar o prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 46. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I - direta, por meio de:

a) notificação pessoal;

b) remessa, por via postal, com ou sem aviso de recebimento (AR);

II - indireta, mediante:

a) publicação no Órgão Oficial do Município ou Estado;

b) publicação em órgão ou imprensa local; edital afixado na Prefeitura.

§1º. A comunicação poderá, ainda, ser feita por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

§2º. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, comunicação far-se-á de forma direta, nos termos do inciso I, alínea b, deste artigo.



Art. 47. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou por meio de via postal não implica em dilação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação, de reclamação ou para a interposição de recursos administrativos.

§1º. O contribuinte é obrigado, caso não receba a guia de pagamento dos tributos cujo lançamento seja originariamente realizado de ofício pela Administração a diligenciar junto à repartição responsável na sede da Prefeitura Municipal, no sentido de obtê-la.

§2º. Nos casos em que contribuinte não for encontrado para receber a comunicação de lançamento a mesma ocorrerá mediante a publicação de edital, que será publicado uma vez no diário oficial do município.

§3º. No caso previsto no parágrafo anterior, o prazo para cumprimento da obrigação iniciar-se-á dez dias corridos após a publicação do edital.

Art. 48. É facultado à Fazenda Pública o arbitramento de bases tributárias quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§1º. O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva;

§2º. O arbitramento que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

### SEÇÃO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 49. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações, defesas e os recursos, nos termos das disposições deste Código pertinentes ao processo administrativo, desde que interpostos no prazo legal;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente.

Art. 50. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Art. 51. A moratória somente pode ser concedida:

- I - em caráter geral, mediante lei, pelo Município;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada pela lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 52. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:





- a) os tributos que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 53. Salvo disposição de lei em contrário, moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo, ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 54. A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 55. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no artigo 77 desta Lei; para atribuir efeito suspensivo:

II - à consulta formulada na forma dos artigos 247 a 253 desta Lei;

III - à reclamação e à impugnação referente à Contribuição de Melhoria;

IV - a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 56. A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais nesta Lei;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses da Fazenda Pública.

Art. 57. A importância a ser depositada corresponde ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pela Fazenda Pública, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;



c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias.

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

d) na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

e) mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo órgão tributário, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 58. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 59. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente no País;

II - por cheque;

§1º. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário após o resgate deste pelo sacado.

§2º. A Administração Municipal poderá exigir que os cheques entregues para depósito, destinados a suspender a exigibilidade do crédito, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados, ou por ordem de pagamento e equivalentes.

Art. 60. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário abrangido ou a parcela do mesmo, quando este for exigido em prestações.

Art. 61. A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I - Quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Art. 62. O parcelamento será concedido na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei e no respectivo Regulamento.

§1º. O parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de atualização monetária, juros e multas.

§2º. Os parcelamentos poderão ser formalizados judicial ou administrativamente, em qualquer caso noticiados nos autos dos processos judiciais iniciados para fins de homologação judicial, ficando os mesmos processos suspensos até manifestação posterior da Fazenda Municipal para fins de prosseguimento ou extinção dos feitos.

§3º. O contribuinte que pleitear o parcelamento disposto com a presente lei deverá formalizar termo de confissão de débito, dispensando, de sua parte, discussão judicial futura sobre a liquidez, certeza exigibilidade do débito confessado.

§4º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei relativas à moratória.

Art. 63. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - a extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 64 dessa lei;



II - a exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 91 dessa lei;

III - a decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - a cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança ou outra espécie ação judicial, ou da tutela antecipada.

#### SEÇÃO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 64. Extinguem crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos dispostos no inciso II, artigo 40 dessa lei;

VIII - consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa segundo o disposto nas normas processuais deste Código, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - decisão judicial transitada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A extinção total ou parcial do crédito, nos termos deste artigo, não impede ulterior verificação, pela Administração Municipal, de irregularidades na constituição ou em qualquer outro procedimento fiscal, procedendo-se à exigência do crédito indevidamente extinto, observado o disposto no art. 40, §2º, no art. 41 e no art. 42 desta Lei.

Art. 65. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 66. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Parágrafo único - O pagamento não implica quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 67. Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento será efetuado na forma estabelecida pela Administração Municipal.

Art. 68. Quando não fixado o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 69. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou na legislação tributária.



§1º. Salvo disposição expressa de lei em contrário, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerando-se mês qualquer fração deste.

§2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o não pagamento do tributo fará incidir multa de mora de 5% (cinco por cento) até o décimo primeiro dia de atraso de 10% (dez por cento) a partir do décimo primeiro dia de atraso.

§3º. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 70. O pagamento é efetuado em moeda corrente ou cheque, na forma prazos fixados na legislação tributária.

§1º. A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque, desde que não o tome impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§2º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 71. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, ou provenientes de penalidades pecuniárias ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que seguem enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - em segundo, às contribuições de melhoria, depois às taxas e aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 72. O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º. O pedido de restituição será dirigido ao órgão tributário, através de requerimento da parte interessada acompanhado da prova do pagamento indevido do tributo e apresentadas as razões da irregularidade ou ilegalidade do recolhimento.

§2º. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se tome necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da Administração Municipal.

§3º. O titular do órgão tributário, após parecer do Setor Jurídico, comprovando direito de devolução do tributo ou parte dele encaminhará o processo ao titular do órgão responsável pela autorização da despesa; caso contrário, determinará o seu arquivamento.

Art. 73. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro será feita quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.



Art. 74. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinar.

Art. 75. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 72 e 270, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 72 e 270, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido decisão a condenatória

Art. 76. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Art. 77. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos de:

I - recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§1º. A consignação somente pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 78. Fica autorizada compensação de créditos tributários ou não tributários, sempre que o interesse do Município o exigir, com créditos líquidos certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município nas condições e garantias reguladas em decreto baixado pelo Prefeito.

Parágrafo único. O limite previsto no caput deste artigo será reajustado no início de cada exercício financeiro, pelo índice do INPC.

Art. 79. Existindo débitos, nas condições especificadas nesta lei, o crédito da restituição será utilizado para quitação desses débitos mediante compensação.

§ 1º. Caso o crédito a ser restituído ao contribuinte seja inferior ao valor do débito, o saldo remanescente será cobrado pela Fazenda Pública e inscrito em dívida ativa, observados os procedimentos normais à sua recuperação.

§2º. A autoridade administrativa competente determinará a compensação dos créditos dos débitos observando, a ordem crescente dos prazos de prescrição e, a seguir, a ordem decrescente dos montantes.



§3º. Caso o débito a ser compensado seja inferior ao crédito do contribuinte, o respectivo saldo será restituído ao sujeito passivo, em conformidade com os trâmites aplicáveis para a devolução do pagamento.

§4º. Fica vedada:

I - a concessão de quaisquer descontos, redução ou outros benefícios aplicáveis à extinção do crédito tributário;

II - compensação de crédito com precatório Municipal;

III - compensação dos débitos ajuizados pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 80. A compensação poderá alcançar os débitos oriundos de tributos administrados pelo Departamento Municipal de Fazenda ou outro cargo com igual atribuição, parcelados ou não, os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa.

Parágrafo único. Em relação aos tributos não inscritos em dívida ativa, ou, inscritos em dívida ativa, mas não ajuizados, caberá ao Diretor do Departamento Municipal de Fazenda ou servidor com igual competência para autorizar a compensação.

Art. 81. A compensação deverá ser requerida pelo contribuinte ou pelo representante legal, por meio de processo administrativo específico ou por aquele que ensejar a cobrança do crédito previsto nesta Lei Complementar.

§ 1º. O pedido de compensação deverá constar os seguintes requisitos:

- a) Órgão e autoridade que se dirige o pedido;
- b) Identificação do contribuinte;
- c) Formulação do pedido, de forma simples, com exposição dos fatos, indicação e comprovação da natureza, origem e valor do crédito de que seja titular;
- d) Instrumento de Procuração específica, no caso de requerimento apresentado por meio de representante legal;
- E) Em se tratando de pessoa jurídica, deverá o interessado juntar cópia do contrato social atualizado;
- f) Data e assinatura do requerente ou do representante.

§2º. A declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo constitui confissão de dívida instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§3º O pedido de compensação resultará na automática desistência das reclamações administrativas, cujo objeto seja a discussão do crédito tributário.

Art. 82. Nas hipóteses em que houver a anulação do ato compensatório, devendo esta ser devidamente fundamentada, os débitos cobrados com os acréscimos legais retomarão à situação de origem.

Parágrafo único. O pedido de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil o suficiente para exigência de débito, por ventura, não compensado.

Art. 83. Autorizada à compensação pelo órgão competente, aquela será formalizada mediante termo de compensação, no qual constará expressamente a identificação das partes dos créditos a serem compensados, os quais deverão ser indicados quanto sua natureza, origem ou proveniência, título ou fundamento, data de vencimento, valor unitário e global.

Art. 84. O contribuinte deverá manter em seu poder, enquanto não extinto o crédito tributário, documentação comprobatória da compensação efetuada.

§1º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a



correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§2º. É vedada compensação mediante aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 85. Fica o Prefeito Municipal, ou servidor quem ele delegar esta função, autorizado celebrar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária que, mediante concessões mútuas, importe em término do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município;

II - a matéria tributária tenha sido arbitrada ou o montante do tributo fixado por estimativa.

Art. 86. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo aos seguintes requisitos:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - às condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 54 dessa lei, e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 87. O direito do órgão tributário de constituir o crédito tributário, decai em 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§1º. O direito que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§2º. Ocorrendo decadência, aplicam-se as normas deste código, no tocante à apuração de responsabilidade e a caracterização da falta.

Art. 88. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) contados da data da sua constituição definitiva.

§1º. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho que determina a citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial ou extrajudicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.



§2º. Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - Legalmente prescritos;

II - De contribuintes que tenham falecido sem deixar bens que expressem valor;

III - De pessoas jurídicas ou firmas individuais que tenham encerrado suas atividades sem deixar terceiros responsáveis em condições econômicas de saldá-los, nem patrimônio que responda pelos débitos fiscais.

§3º. O cancelamento de que trata o parágrafo anterior será determinado após o requerimento de pessoa interessada, ouvidos o Departamento de Fazenda e o jurídico da Prefeitura.

Art. 89. Extingue o crédito tributário, no limite da obrigação depositada, quando realizada em juízo, a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo para garantia da instância, em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§1º. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor da Fazenda Pública será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença contra a Fazenda Pública será exigida por meio de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento.

Art. 90. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Enquanto não tomada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do tributo, prevista nesta Lei.

## SEÇÃO V EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 91. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

Art. 92. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de características a ela peculiares.

Art. 93. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;



II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 94. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no artigo 6º dessa lei.

Art. 95. A isenção é efetivada:

I - em caráter geral, quando a lei que a instituir não impuser condição aos beneficiários;  
II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º. A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção, conforme o caso, e sujeitará crédito tributário respectivo às formas e extinção previstas neste Código.

§3º. No despacho que reconhecer o direito à imunidade ou à isenção poderá ser determinada suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão.

§4º. O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade ou isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescidos de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§5º. O lapso de tempo entre a efetivação e revogação da imunidade ou da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Art. 96. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo, ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 97. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) as infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 98. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do



preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 54.

**TÍTULO II**  
**SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO I**  
**ESTRUTURA TRIBUTÁRIA**  
**SEÇÃO I**  
**ELENCO TRIBUTÁRIO**

Art. 99. Integram o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

- a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- b) Imposto Sobre a Transmissão intervivos, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI);
- c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

II - Taxas:

- a) Taxas pela utilização, efetiva ou potencial de Serviços Públicos (TSP);
- b) Taxas pelo exercício regular do Poder de Polícia (TPP), pelo Município;

III - Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§1º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

§2º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

§3º. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§4º. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§5º. A contribuição de melhoria cobrada pelo Município, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 100. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos Municípios.

**SEÇÃO II**  
**LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**



Art. 101. É vedado ao Município:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - cobrar tributos:

a) a relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

III - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IV - estabelecer limitações ao tráfego, no território municipal, de pessoas ou mercadorias por meio de tributos intermunicipais;

V - instituir tributos sobre:

a) patrimônio ou serviços da União, dos Estados e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos desta Lei;

d) livros, jornais e periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§1º. A vedação do inciso V não exclui a atribuição às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não a dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§2º. A vedação do inciso V, alínea a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§3º. As vedações do inciso V, alínea a, e do parágrafo 2º não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§4º. As vedações expressas no inciso V, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§5º. Os serviços que se refere a alínea c do inciso V compreendem somente os relacionados com os objetivos institucionais das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 6º Poderá ser atribuída, nos termos desta Lei, ao sujeito passivo da obrigação tributária, a condição de responsável pelo pagamento de tributo, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 102. As vedações da alínea c do inciso V do artigo 101 são subordinadas à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;



II - aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo ou no §1º do artigo 101, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

Art. 103. As imunidades não alcançam os imóveis prometidos à venda as pessoas que não gozem de imunidade tributária, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóveis, na hipótese que se refere este artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

**CAPITULO II**  
**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU**  
**SEÇÃO I**  
**FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE**

Art. 104. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, construído ou não, situado na zona urbana do município.

Art. 105. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a área, definida em lei municipal, em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistemas de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola do ensino fundamental ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. A lei municipal pode considerar zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou à prestação de serviços, mesmo que localizados fora da zona definida no caput deste artigo.

Art. 106. O contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor qualquer título do bem imóvel.

§1º. O imposto será devido, a critério da Fazenda Pública:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos de- mais e do possuidor direto.

§2º. São responsáveis pelo pagamento do imposto:



I - o adquirente do imóvel, quanto aos débitos do alienante existentes à data da transferência, salvo quando conste do título prova de quitação;

II - o espólio, quanto aos débitos do de cujus existentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, o cônjuge ou o companheiro meeiro, quanto aos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV - pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos da sociedade fusionada, transformada ou incorporada, existentes à data daqueles atos.

§3º. O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a eles relativos, salvo nas hipóteses de arrematação e leilão, em que sub-rogação ocorrerá sob o respectivo preço.

Art. 107. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:

I - terrenos;

II - prédios.

Art. 108. Considera-se terreno:

I - imóvel sem edificações;

II - imóvel com edificações em andamento, paralisadas ou em demolição, desde que não estejam sendo utilizadas como moradia ou para fins industriais, comerciais ou de prestação de serviços, bem como edificações condenadas ou em ruínas;

III - imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - imóvel em que houver edificação considerada, a critério da repartição competente, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma.

Art. 109. Considera-se prédio:

I - imóvel edificado que possa ser utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;

II - imóvel com edificações em andamento, paralisadas ou em demolição que estejam sendo utilizadas como moradia ou para fins industriais, comerciais ou de prestação de serviços.

Art. 110. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 111. Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada ano.

Parágrafo único. A data de pagamento do imposto e a possibilidade de parcelamento deverão ser definidos mediante a publicação de decreto do Poder Executivo Municipal, a ser publicado entre o dia 1 de janeiro do respectivo ano.

Art. 112. O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título respectivo certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

## SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS



Art. 113. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel definido através da planta genérica de valores, sobre o qual se aplica a alíquota estabelecida na forma do artigo 115 dessa lei.

Art. 114. O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos, em conjunto ou isolada- mente:

I - no caso de terrenos:

- a) o valor declarado pelo contribuinte;
- b) o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- c) os preços das edificações implantadas no imóvel e o valor da sua área nua, apurados nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- e) a existência de melhoramentos implementados pelo Poder Público, tais como pavimentação, serviços de abastecimento de água, de esgoto, de iluminação pública, de coleta de lixo e de limpeza pública;

f) quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

II -no caso de prédios:

- a) área construída;
- b) o valor unitário da construção
- c) o estado de conservação da construção;
- d) o valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior;
- e) o tipo de construção;
- f) a categoria, conforme as características da construção;
- g) a hipótese prevista na alínea do inciso I deste artigo;
- h) quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

§1º. Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§2º. Os critérios e procedimentos a serem utilizados para apuração do valor venal, que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão os constantes no anexo I dessa lei.

§3º. Na apuração do valor venal de terrenos ou prédios que sofreram valorização nominal será feita também a aplicação de índices de atualização monetária.

§4º. Para efeito de apuração do valor venal, nos casos dos incisos I e II deste artigo, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública, para desapropriação pelo Município.

§5º. A porção de terra contínua com mais de 1500 m<sup>2</sup> (hum mil e quinhentos metros quadrados) situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município é considerada gleba e terá seu valor venal reduzido em até 30% (trinta por cento), de acordo com sua área, conforme procedimentos constantes no anexo I desta lei.

§6º. Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno conforme procedimentos constantes no anexo I desta lei.

Art. 115. O Imposto Predial e Territorial Urbano terá as seguintes alíquotas:

I - alíquota de 2,0% (dois por cento) no caso de imóvel não edificado com muros e calçada;

II - alíquota de 3,0% (três por cento) no caso de imóvel não edificado sem muros e calçada;



III - alíquota de 1,0% (um por cento) no caso de imóvel edificado.

Parágrafo único. A construção de edificação exclui automaticamente a cobrança da alíquota referente a terrenos, passando o imposto a ser calculado no exercício seguinte de acordo com a alíquota para prédios constantes dessa lei, sem prejuízo das penalidades aplicáveis espécie.

Art. 116. Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§1º. Considera-se subutilizado o imóvel aquele cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;

§2º. O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§3º. A notificação far-se-á:

I - Por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - Por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§4º. Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I - Um ano, partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - Dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§5º. Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 117. A transmissão do imóvel, por ato intervivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

§1º. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas neste código, o Município procederá à aplicação do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota em meio por cento pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§2º. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica que se refere caput do art. 116 desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de cinco por cento.

§3º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

§4º. E vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 118. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.



§1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§2º. O valor real da indenização:

I - Refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata §2º do art. 116 desta Lei e as dívidas tributárias existentes com o município;

II - Não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§3º. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§4º. O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§5º. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§6º. Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do §5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 116 desta Lei.

### SEÇÃO III INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 119. A inscrição de imóvel e terreno no Cadastro Imobiliário é obrigatória e será promovida:

I - pelo proprietário ou por seu representante legal;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

IV - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra venda;

V - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

VI - de ofício:

a) em se tratando de próprio federal, estadual e municipal ou de entidade autárquica, quando inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

b) quando a inscrição for promovida com informações incorretas, incompletas ou inexatas;

Art. 120. Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, os responsáveis são obrigados a apresentar, na repartição competente, matrícula do imóvel, contendo o respectivo registro e, no caso de loteamento, a averbação.

Art. 121. Em se tratando de loteamento licenciado pela Prefeitura, deverá o requerimento de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita proceder à anotação dos desdobramentos e à designação do valor da aquisição, dos logradouros, das quadras e dos lotes, da área total, das áreas cedidas ao patrimônio público municipal, das áreas compromissadas e das áreas alienadas.

Art. 122. Os projetos de anexação, subdivisão ou parcelamento de solo não serão aprovados sem a quitação integral de todos os débitos, tributários ou não tributários, vencidos, incidentes sobre os imóveis respectivos.



Art. 123. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel ou terreno que possam alterar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais, especialmente:

- I - a alteração resultante de construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;
- II - a anexação, subdivisão ou parcelamento de solo;
- III - a transferência de propriedade ou de domínio;
- IV - a ocupação, quando esta ocorrer antes da conclusão da obra;
- V - no caso de áreas loteadas, bem como das construídas, em curso de venda:
  - a) na indicação de lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;
  - b) as rescisões de contrato ou qualquer outra alteração.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva da ficha de inscrição.

#### SEÇÃO IV LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 124. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

Art. 125. O lançamento será feito, por imóvel, em nome da pessoa, física ou jurídica, sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição competente.

§1º. Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador.

§2º. No caso de condomínio edilício, imobiliário ou afim, nos termos da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o imposto será lançado, para cada unidade autônoma, em nome do respectivo condômino, respondendo cada um, na proporção de sua quota-parte, pelo ônus do tributo.

§3º. No caso de imóvel em condomínio, entendido como aquele imóvel no qual várias pessoas sócias/proprietárias, conforme previsto no art. 1.314 e seguintes do Código Civil, o tributo será lançado em nome do proprietário majoritário ou aquele indicado pelos proprietários, conforme cadastrado imobiliário local.

§4º. Não sendo conhecido o proprietário nas hipóteses dos parágrafos 3º e 4º, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel, não caracterizando imóvel.

§5º. Quando o imóvel de espólio estiver sujeito a inventário, o imposto será lançado em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores. Para esse fim, os herdeiros são direito de propriedade dos obrigados a proceder à transferência perante o órgão competente, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contar do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§6º. O lançamento do imposto sobre imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§7º. No caso de imóvel objeto de compromisso de compra venda, imposto poderá ser lançado indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, no de ambos, ficando sempre, um e outro, solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo.

Art. 126. O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e na forma estabelecida nessa lei.



§1º. O lançamento será anual e o recolhimento de acordo com o número de parcelas e prazos estabelecidos na forma de decreto elaborado pelo Executivo Municipal.

§2º. O parcelamento do tributo constitui uma liberalidade da Fazenda Pública pelo qual o contribuinte tem direito de optar; porém, o inadimplemento de qualquer parcela poderá acarretar a perda do benefício, com o vencimento antecipado das parcelas seguintes.

Art. 127. O contribuinte será notificado do lançamento na forma do estabelecido no artigo 46, I, “b” dessa lei.

## SEÇÃO V ISENÇÕES

Art. 128. Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:

I - Proprietário de imóvel ou fração de imóvel cedido, gratuitamente, para uso da União, Estado ou Município e suas autarquias;

II - Associação desportiva licenciada, pelos imóveis utilizados efetiva e habitualmente no objeto de suas atividades sociais;

III - Sociedade ou instituição sem finalidade lucrativa destinada a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa e incremento de seu nível cultural e recreativo; pelos imóveis utilizados efetiva e habitualmente no objeto de suas atividades;

IV - Sociedade civil, sem finalidade lucrativa, destinada a realização de atividades culturais, recreativas ou esportivas, pelos imóveis utilizados efetiva e habitualmente no objeto de suas atividades.

V - Imóveis tombados pelo patrimônio histórico cultural do município, utilizados como residência familiar ou não do proprietário, desde que tais imóveis sejam mantidos restaurados e em bom estado de conservação, conforme avaliação do departamento competente.

§1º. A isenção disposta no caput desse artigo é de caráter individual e deverá ser observado disposto no artigo 95 dessa lei.

§2º. Não será concedida a isenção do inciso V no caso de o proprietário locar o imóvel a terceiros, tanto para fins de moradia quanto para fins comerciais.

§3º. No caso do inciso V também será isento o contribuinte das taxas previstas neste código, exceto taxa de construção.

## CAPÍTULO III - IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS (ITBI)

### SEÇÃO I FATO GERADOR E CONTRIBUINTES

Art. 129. O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;



II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de

garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 130. Considera-se ocorrido o fato gerado nas seguintes hipóteses:

I - compra venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, leilão ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tomas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;

VIII - instituição de fideicomisso;

IX - enfiteuse e subenfiteuse;

X - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XI - concessão real de uso;

XII - cessão de direitos de usufrutos;

XIII - cessão de usucapião;

XIV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XV - acessão física quando houve pagamento de indenização;

XVI - cessão de direitos sobre permutas de bens imóveis;

XVII - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos, reais imóveis, exceto os de garantia;

§1º. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens ou direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 131. Não considera-se ocorrido o fato gerador:

I - quando o vendedor exercer o direito de preleção;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

Art. 132. O fato gerador do ITBI somente ocorre com a transferência efetiva da propriedade imobiliária, ou seja, mediante o registro no cartório de registro de imóveis competente, momento do qual deve ser pago o tributo perante o fisco municipal.



Art. 133. Contribuinte do ITBI é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 134. Respondem pelo pagamento do imposto:

I - transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem pagamento do imposto;

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles, sem o pagamento do imposto.

## SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 135. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direito a ele relativo, observados os critérios estabelecidos pelo artigo 114 e seguintes desta Lei, ou o valor de mercado do bem, se maior.

§1º. Sempre que necessário, o valor do imposto será apurado mediante estimativa fiscal.

§2º. Na estimativa fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos:

I - os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário de Japonvar;

II - o valor venal constante em pauta de valores no setor de avaliações;

III - declaração do contribuinte na guia de imposto, desde que não seja menor que o valor de pauta;

IV - características do imóvel, como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação e custo unitário de construção;

V - infraestrutura urbana e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§4º. Na arrematação ou leilão, nas partilhas oriundas de separações judiciais e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação administrativa ou o preço pago, se este for maior.

§5º. Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§6º. Nas transações descritas a seguir, considerar-se-ão como base de cálculo do imposto os percentuais do valor venal indicado ou o valor do negócio jurídico; o que for maior:

I - na instituição de fideicomisso e na cessão de direitos se usufruto, 70,00 % (setenta por cento);

II - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, 30,00 % (trinta por cento);

III - na concessão de direito real do uso, 40,00 % (quarenta por cento);

IV - cessão de direitos de usufruto, 70% (setenta por cento).

§7º. No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se este for maior.

§8º. Quando a fixação do valor do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§9º. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos não incidirá sobre as edificações ou benfeitorias erguidas pelo proprietário, desde que este apresente à repartição competente cópias autenticadas da capa do projeto e do instrumento de transmissão (exceto a



matrícula) do imóvel a seu favor, devendo projeto estar devidamente aprovado pelo Município, incidindo assim este imposto tão-somente sobre o valor da área nua do imóvel.

§10º. O instrumento de transmissão de imóvel (exceto a matrícula) para edifícios em construção somente será considerado válido se devidamente registrado em época equivalente à aprovação do projeto na circunscrição imobiliária competente.

§11º. valor atribuído como base de cálculo do imóvel, não influirá, em nenhum caso, na base de cálculo para efeito de lançamento e cobrança do IPTU.

Art. 136. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - para as transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação; sobre o saldo devido fornecido pelo agente financeiro: 1,5% (um e meio por cento);

II - para as demais transmissões: 3,0% (três por cento).

### SEÇÃO III PAGAMENTO E RESTITUIÇÃO

Art. 137. O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos será pago até a data do ato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data de assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tomas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente;

Parágrafo único. O pagamento do imposto será feito sempre à vista, em única parcela, através de guia de arrecadação emitida pelo órgão tributário, devendo ser acompanhado de certidão negativa.

Art. 138. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§1º. Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base valor do imóvel na data em que foi efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

§2º. Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 139. Observado o disposto nesta Lei, o valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído quando:

I - não se formalizar o ato ou negócio que tenha dado causa ao pagamento, formalmente comprovado;



II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III - for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado;

IV - ocorrer a rescisão, resilição ou distrato do negócio jurídico, inclusive na hipótese de rescisão com fundamento no artigo 1.136 do Código Civil brasileiro.

Art. 140. Não se restituirá o imposto pago quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso.

#### SEÇÃO IV OBRIGAÇÕES, INFRAÇÕES E FISCALIZAÇÃO

Art. 141. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos sem a prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão da isenção.

Parágrafo único. Os tabeliães ou escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a estimativa fiscal, valor do imposto, data do seu pagamento e o número atribuído à guia pelo órgão tributário ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório da exoneração tributária.

Art. 142. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 143. O fornecimento da guia para pagamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos será de responsabilidade da repartição competente, devendo o contribuinte preencher e apresentar guia de informação, com dados necessários para identificação e avaliação do imóvel.

Art. 144. O sujeito passivo é obrigado a:

I - apresentar no órgão tributário os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de efetivação do fato gerador do tributo;

II - fornecer declaração prévia contendo todos os elementos indispensáveis à emissão da guia para pagamento do respectivo imposto.

Art. 145. Sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, o adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora no prazo legal ficará sujeito à multa de 5% (cinco por cento) até o décimo dia de atraso e de 10% (dez por cento) a partir do décimo primeiro dia de atraso sobre o valor do imposto devido.

Art. 146. O não pagamento do imposto nos prazos fixados sujeita o infrator à multa correspondente a 5% (cinco por cento) até o décimo dia de atraso e de 10% (dez por cento) a partir do décimo primeiro dia de atraso sobre o valor do imposto devido.

Art. 147. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa punitiva de 50% (cinquenta por cento) sobre valor do imposto sonegado.



Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico, ou na declaração, e seja conivente ou auxilie na inexactidão ou omissão praticada.

Art. 148. Estão sujeitos à fiscalização tributária, nos termos desta Lei, os contribuintes e as pessoas físicas ou jurídicas que interferirem em atos ou negócios jurídicos alcançados pelo imposto, bem como aquelas que, em razão de seu ofício, judicial ou extrajudicial, pratiquem ou perante as quais devam ser praticados atos que tenham relação com o imposto.

Art. 149. Ao discordar da avaliação efetivada pela repartição competente, é facultado ao contribuinte encaminhar, mediante requerimento, impugnação devidamente justificada, juntando, a suas expensas, laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado, ou qualquer documento que comprove o valor efetivo do imóvel, nos termos da legislação pertinente.

§1º. A impugnação e recursos propostos pelo contribuinte observarão o disposto na parte processual desta Lei.

§2º Recebida à impugnação, o fiscal que avaliou o imóvel tem o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar considerações ou refazer o laudo de avaliação.

§3º. Após a emissão das considerações emitida pelo fiscal, o procedimento administrativo será encaminhado ao Prefeito Municipal, que nomeará comissão, composta de três servidores públicos preferencialmente de vínculo efetivo, para proceder ao julgamento da impugnação.

§4º. O julgamento realizado pela deverá avaliar o valor imputado pelo fiscal, o valor requerido pelo contribuinte, e após a análise dos fundamentos e de sua própria avaliação, definir o valor a ser cobrado pela Fazenda Municipal, a título de tributo.

## SEÇÃO V DA IMUNIDADE E ISENÇÃO DO ITBI

Art. 150. O Imposto não incide sobre a transmissão ou a aquisição de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

I - adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, entidades religiosas, instituição de educação sem fins lucrativos e sistema social, para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - Decorrente de fusão, incorporação, cisão e extinção de pessoa jurídica;

V - Divisão amigável.

§1º. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso III deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram transferidos.

§2º. O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens e imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos



anteriores e nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrerem de transações referidas no parágrafo anterior.

§4º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após ou menos de 2 (dois) anos) antes, apurar-se-á a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores nos 3 (três) anos seguintes à aquisição.

§5º. A preponderância de que trata esta lei complementar deve ser analisada observando o objeto social da empresa e os documentos fiscais que comprovem que a renda não advém, acima de 50% (cinquenta por cento) das transações previstas no parágrafo segundo deste artigo.

§6º. Verificada a preponderância que se referem os parágrafos anteriores, tomar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§7º. Na hipótese de transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de integralização de capital social previsto no inciso III, a imunidade tributária é resta ao valor das cotas integralizadas, sendo devido o imposto sobre o valor excedente.

§8º. As instituições de educação e assistência social referidas no inciso II deste artigo somente se beneficiarão com a não-incidência do imposto se provarem atender aos requisitos descritos nos artigos 101, 102 e 103 deste Código.

Art. 151. Ficam isentos do pagamento desse imposto as seguintes situações:

I - extinção de usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nu-propriedade;

II - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

III - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

#### CAPÍTULO IV IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA SEÇÃO I FATO GERADOR E CONTRIBUENTES

Art. 152. O Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da tabela expressa nesta Lei no anexo III.

Art. 153. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na tabela referida no artigo anterior, ficará sujeito à incidência do imposto sobre a de maior movimento mensal, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 154. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º. Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação de serviço, vetadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em Lei.

§2º. O valor do serviço para efeitos de apuração da base de cálculo será obtido:

I - Pela receita bruta mensal do contribuinte: quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente;

II - pelo preço do serviço quando se tratar de prestação de caráter eventual.



§3º. Incorporam-se à base de cálculo do imposto:

I - Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II - os descontos e abatimentos concedidos sob condição.

§4º. Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§5º. Na prestação de serviços referidos no item 17.24 da lista de serviços constante desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes aos serviços prestados por terceiros, desde que devidamente comprovados.

§6º. Na prestação de serviços referidos no item 4.03 da lista de serviços constante desta Lei, imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes a medicamentos alimentação, que serão apropriados com base na escrituração contábil referente ao mês de compra, admitindo-se o deferimento para os meses subsequentes quando o valor dessas despesas ultrapassar o valor da receita tributável.

§7º. Na prestação dos serviços de organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzidos, desde que devidamente comprovados, os valores correspondentes às passagens, cuja comissão será tributada como agencia- mento.

§8º. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, na execução de obra por administração, apenas o valor da comissão cobrada a título de taxa de administração.

§9º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da Lista de Serviço constante desta Lei forem prestados além do território deste município, base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste município.

Art. 155. A base de cálculo do imposto não será calculada na forma do artigo anterior nas seguintes hipóteses:

I - quando a prestação do serviço se der sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

III - quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.06, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01,

7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 17.20, 27.01 do Anexo III — GRUPO B deste Código forem prestados por sociedades uniprofissionais, legalmente constituídas.

§1º. Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados, desde responsabilidade seja pessoal do prestador.

§2º. São consideradas atividades de caráter temporário, para os efeitos do inciso II deste artigo, aquelas cujo exercício seja de natureza temporária e vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§3º. Consideram-se, para os efeitos do inciso III deste artigo, sociedades uniprofissionais aquelas, devidamente registradas no órgão de fiscalização profissional competente que, além de adequada aos seus objetivos sociais, seja constituída por sócios habilitados na mesma área de atuação.

§4º. Não se consideram uniprofissionais, as sociedades:



I - que possuam mais de 2 (dois) empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;

II - cujos sócios, em sua totalidade, não possuam a mesma habilitação profissional;

III - que tenham como sócio pessoa jurídica;

IV - que tenham natureza comercial;

V - que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

VI - cujos serviços não se caracterizem como trabalho pessoal dos sócios, e sim como trabalho da própria sociedade;

VII - que sejam estejam constituídos em sociedades que delimitam responsabilidade limitada dos sócios.

§ 5º. Para o caso citado inciso III deste artigo, quando não atendidos os requisitos fixados nos parágrafos 6º e 7º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, fixadas pelo Anexo III.

§6º. Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, pelo próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, o que caracteriza a atuação profissional autônoma, o imposto será cobrado anualmente, conforme valores definidos no Anexo III — GRUPO B desta Lei, atualizado de um exercício para outro, segundo os índices oficiais de inflação.

§7º. Quando os serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do §6º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§8º. No caso de início de atividade o imposto será devido proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

§9º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos um profissional, nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

Art. 156. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

Art. 157. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante no Anexo III desta Lei;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista constante no Anexo III desta Lei;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante no Anexo III desta Lei;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos, congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante no Anexo III desta Lei;



VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante no Anexo III Lei;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante no Anexo III desta Lei;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante no Anexo III desta Lei;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante no Anexo III desta Lei;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres in- dissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista constante no Anexo III desta Lei;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante no Anexo III desta Lei;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante no Anexo III desta Lei;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante no Anexo III desta Lei;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante no Anexo III desta Lei;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante no Anexo III desta Lei;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista constante no Anexo III desta Lei;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante no Anexo III desta Lei;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização o administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista constante no Anexo III desta Lei;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante no Anexo III desta Lei;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista constante no Anexo III desta Lei;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista constante no Anexo III desta Lei;

XXIII- do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.



§1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista constante no Anexo III desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de Japonvar quando o serviço for prestado dentro da extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, localizados no Município.

§2º. No caso dos serviços Lei, considera-se ocorrido o fato gerador que se refere o subitem 22.01 da lista constante no Anexo III desta devido ao Município de Japonvar quando, os serviços foram prestados na extensão de rodovia explorada localizada no seu território.

§3º. Prestador do serviço é o profissional autônomo ou a empresa que preste qualquer dos serviços definidos na tabela dos prestadores de serviços.

§4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § Io, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003 ou outra lei que vier substituí-la, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 158. Para efeito do imposto, entende-se por empresa a pessoa jurídica e a sociedade de fato.

Art. 159. Ficam atribuídas às empresas tomadoras de serviços à responsabilidade pela retenção recolhimento do ISSQN, na forma e condições do regulamento, quando:

I - o prestador do serviço não comprovar sua inscrição no cadastro do Município;

II - o prestador do serviço, obrigado à emissão da nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo;

III- a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município.

§1º. O não cumprimento do disposto no “Caput” deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros, correção monetária, conforme dispõe o regulamento.

§2º. disposto no “Caput” deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

§3º. As alíquotas para retenção na fonte são constantes da Tabela definida no anexo III desta Lei.

§4º. Quando se tratar de retenção decorrente de serviço prestado por profissional autônomo, será aplicado às alíquotas constantes da Tabela integrante desta lei.

§5. A responsabilidade, de que trata este artigo, é extensiva ao promotor ou patrocinador de espetáculos e de diversões públicas e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões, congêneres, em relação aos eventos realizados.

Art. 160. Sem prejuízo do disposto nos art. 27 e seguinte desta Lei, são responsáveis pelo recolhimento do ISSQN, na forma e condições do regulamento:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços integrante desta Lei.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese de descumprimento à regra prevista no caput ou no §1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.



§1º. As pessoas físicas e jurídicas refendas no caput deste artigo e nos incisos I a III deverão repassar ao Tesouro Municipal, o valor do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, na forma e nos prazos definidos na legislação tributária.

§2º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§3º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, da Lista de serviços descrita nesta Lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 161. As alíquotas do imposto são as previstas na lista de serviços expressa no anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e que não constituem hipótese de incidência de tributo Estadual ou Federal.

Art. 162. A apuração do valor do ISSQN será feita por períodos fixados em regulamento, sob responsabilidade do contribuinte, e deverá ser recolhido na forma e condições regulamentares, sujeito posterior homologação pela autoridade competente, exceto quando se tratar de profissional.

Art. 163. As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados no item 15 da lista de serviços constante desta Lei serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita no Código Tributário Nacional.

Art. 164. Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte, durante a prestação do serviço, integram o preço deste, no mês em que forem recebidos.

Art. 165. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada à exigibilidade do preço do serviço.

Art. 166. As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços serão integradas a receita tributável do mês em que sua fixação se tomar definitiva.

Art. 167. As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 e deste Código, quando aplicarem materiais que se incorporarem à obra permanentemente, poderão deduzi-los na base de cálculo do ISSQN devido, desde que devidamente comprovado através de nota fiscal com a descrição dos materiais empregados.

§1º. O direito à dedução só poderá ser exercido se o prestador apresentar as primeiras vias das notas fiscais de compra de materiais aplicados na obra que tenham como destinatário a empresa construtora, empreiteira ou subempreiteira, bem como o endereço e o local de execução da obra.

§2º. Consideram-se materiais, para efeitos do caput deste artigo, aqueles que se incorporarem diretamente à obra de forma definitiva.

§3º. Para efeito de prova auxiliar da aplicação efetiva de materiais e sua incorporação permanente à obra, poderá o prestador manter em seus livros comerciais/fiscais conta específica de “material aplicado”, relativa a cada obra em andamento, ficando sua aceitação a critério do fisco.



Art. 168. Para efeito de dedução da base de cálculo do ISSQN, o contribuinte deverá discriminar no corpo da nota fiscal de serviços o valor do material incorporado à obra.

§1º. O contribuinte deverá anexar, à nota fiscal de serviços, relação do material incorporado à obra, com a especificação da quantidade, espécie, valor, empresa fornecedora, número e data de emissão das notas fiscais respectivas.

§2º. A relação de que trata o caput deste artigo deverá estar acompanhada das primeiras vias das notas fiscais relacionadas;

§3º. Quando se tomar difícil a verificação do preço dos materiais aplicados à obra ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, a Fiscalização Municipal poderá utilizar como critério para dedução o mesmo percentual previsto no artigo 169.

§4º. Não servirá como comprovante para dedução de materiais, notinhas, recibos ou outros documentos que não sejam a primeira via de nota fiscal devidamente autorizada pela Administração Fazendária.

§5º. Não serão aceitas notas fiscais danificadas ou com rasuras que impeçam a clareza na identificação de quaisquer um de seus itens.

§6º. As normas estabelecidas neste decreto aplicam-se também às empresas domiciliadas em outros municípios que executarem, neste Município, os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

Art. 169. As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, na hipótese de haver aplicação efetiva de materiais que se integrem permanentemente à obra, poderão optar pela dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos serviços, efetivamente construída, a título de materiais aplicados sem a necessidade de qualquer comprovação.

§1º. A empresa interessada, na forma prevista no caput deste artigo, deverá fazer a opção antes do início da obra, e só será aceito pela Fiscalização Municipal mediante requerimento protocolado no setor de Protocolo Geral desta Prefeitura o não mais poderá ser alterada durante o período de execução da obra.

§2º. As empresas que tiverem obras em execução na data de publicação deste Código, poderão optar pela forma de recolhimento do ISSQN, desde que requerido até 30 (trinta) dias após a data de publicação deste Código.

§3º. As empresas que não optarem pela forma de cálculo do imposto previsto neste artigo estarão sujeitas, a critério da Fiscalização, a qualquer uma das formas previstas neste Código.

Art. 170. A base de cálculo do ISSQN será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;
- II - os registros fiscais ou contábeis bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;
- III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

Art. 171. A base de cálculo do ISSQN poderá ser fixada por estimativa, mediante requerimento do sujeito passivo, a critério da autoridade competente, quando:

- I - a atividade for exercida em caráter provisório,



II - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte, aconselhe tratamento fiscal específico;

III - o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

Parágrafo Único - A estimativa será fixada de ofício, quando reiteradamente o sujeito passivo, incorrer em descumprimento de obrigações junto ao fisco municipal.

Art. 172. Para fins de fixação, por estimativa, da base do cálculo do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:

I - o preço corrente do serviço, na praça;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa.

Art. 173. O regime de estimativa será deferido para um período de até 12 (doze) meses, e sua base de cálculo será atualizada monetariamente, a cada mês, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.

Art. 174. O contribuinte que não concordar com o valor estimado poderá apresentar reclamação no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação do despacho.

Art. 175. As pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviço emitirão e escriturarão, obrigatoriamente, os documentos e livros fiscais, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - A dispensa da emissão dos documentos e da escrituração dos livros fiscais ocorrerá na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 176. O imposto não quitado até o seu vencimento, fica sujeito à incidência de:

I - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - Multa:

a) em se tratando de recolhimento espontâneo:

1. de 5% (cinco por cento) décimo primeiro dia de atraso e de 10% (dez por cento) a partir do décimo dia de atraso.

2. de 20% (vinte por cento) valor corrigido do tributo, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento.

b) havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do tributo, com redução para 25% (vinte e cinco por cento) se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito.

Parágrafo Único - Em se tratando de crédito tributário, cuja modalidade de lançamento não seja por homologação, o pagamento no prazo previsto na notificação do lançamento dispensa a incidência de juros e multa.

Art. 177. As decisões administrativas irrecorríveis serão cumpridas pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial ou afixada no quadro e lugar de publicação dos atos oficiais do Poder Executivo.

Art. 178. Quando a decisão administrativa referir-se a crédito tributário ou fiscal e não sendo por homologação a modalidade do lançamento do tributo, o pagamento no prazo previsto no artigo anterior dispensa a incidência de multa e juros de mora.

Art. 179. A restituição de crédito tributário fiscal, mediante requerimento do contribuinte, apurada pelo órgão competente, ficará sujeita a juros calculados a partir da data do devido recolhimento.





CNPJ: 01.612.476/0001-46 IE:ISENTO

**CAPÍTULO V  
TAXAS SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 180. A Taxa é espécie tributária descrita no art. 99, §4º deste Código e se dividem em taxas pela utilização, efetiva ou potencial de Serviços Públicos (TSP) e taxas pelo exercício regular do Poder de Polícia (TPP), pelo Município.

**SEÇÃO II  
TAXAS PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS  
PÚBLICOS**

Art. 181. As Taxas de Serviços Públicos decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

I - A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR;

II - Taxa de Serviços Diversos;

Art. 182. Ficam isentos do pagamento da taxa que consta nos incisos I, os contribuintes proprietários imóvel residencial, com área construída de até 30 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados), que deverá comprovar através de certidão de propriedade de único imóvel, emitida pela Registro de Imóveis, requerendo, a isenção junto ao órgão competente.

Parágrafo único. A isenção a que se refere o caput, deve ser requerida até o dia 31 de dezembro do ano anterior que se pretende o benefício, sob pena de se ficar caracterizado a ocorrência do fato gerador.

**SEÇÃO I  
A TAXA DE SERVIÇO DE COLETA, REMOÇÃO, TRANSPORTE E  
DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO OU RESÍDUOS – TSLR**

Art. 183. A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos – TSLR tem como fato gerador a remoção periódica dos serviços de coleta e destinação de lixo gerado em imóvel edificado situado no território do Município de Japonvar.

§1º. A coleta de lixo, na forma do caput desse artigo, não abrange os serviços de remoção de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores e entulhos; realizados em horário especial e por solicitação do interessado.

§2º. A coleta de lixo hospitalar será realizada periodicamente por meio de veículos e pessoal especializado.

Art. 184. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio ou possuidora a qualquer título de imóveis públicos ou privados limítrofes às vias ou logradouros públicos, que tenham coleta de lixo prevista na forma do artigo anterior.

Art. 185. Considera ocorrido o fato gerador da presente taxa o dia 1º de janeiro de cada ano.



§1º. O valor dessa taxa será calculado segundo as hipóteses relacionadas no anexo X desta Lei.

§2º. A taxa a que se refere o art. 183 poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, nos prazos estipulados por decreto do Executivo, sendo que nas das notificações deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores, e quando lançadas junto com IPTU terão os mesmos descontos concedido ao mesmo, para pagamento em parcela única.

§3º Caso seja definido que o pagamento da taxa se dará por meio de boleto próprio deverá ser definido uma data de vencimento do tributo, mediante decreto de lavra do executivo.

§4º O Executivo Municipal, através de Decreto, poderá prever anualmente quando do lançamento da taxa de serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos - TSLR, a concessão de descontos por antecipação do pagamento no equivalente até 35% (trinta e cinco por cento) como forma de estímulo à antecipação da arrecadação municipal, observadas as conveniências técnicas de arrecadação e cumprimento das metas fiscais definidas para o exercício fiscal.

## SEÇÃO II TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 186. A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

- I - numeração de prédios;
- II - alinhamento e nivelamento;
- III - liberação de bens apreendidos ou depositados;
- IV - ligação de esgoto; cemitério;
- VI - espaços de lazer e cultura;
- VII - remoção de árvores;
- VIII - coleta de entulhos e remoção de galhos;
- IX- serviço de máquinas municipais;
- X - vistoria sanitária e renovação.

Art. 187. O contribuinte da taxa é a pessoa, física ou jurídica, que tiver interesse direto no ato da Administração Municipal ou utilizar os serviços numerados no artigo anterior.

Art. 188. A Taxa de Serviços Diversos corresponderá aos valores em unidades monetárias, segundo as hipóteses relacionadas no anexo IV que integra este Código.

## CAPÍTULO VI TAXA DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189. Considera-se Poder de Polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.



§1º. Considera-se regular o exercício do Poder de Polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos termos desta Lei, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§2º. As taxas decorrentes do Poder de Polícia têm como base de cálculo o custo dos serviços.

Art. 190. As taxas decorrentes das atividades do Poder de Polícia do Município são:

I - Taxa de Licença para Localização, fiscalização e renovação de alvará de Funcionamento de Estabelecimentos Industriais;

II - Taxa de Licença para Comércio Ambulante e/ou Eventual;

III - Taxa de Licença para Execução de Obras;

IV - Taxa de Licença para Publicidade.

§1º. As licenças serão concedidas em obediência a este Código, sob a forma de alvará, o qual conterà prazo de sua validade, de no máximo doze meses e deverá ficar sempre exposto em local visível ser exibido à fiscalização, quando solicitado.

§2º. Independentemente da prévia licença e do respectivo alvará, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, licenciadas estão sujeitas a constante fiscalização das autoridades municipais, sem prévia notificação, comunicação ou aviso de qualquer natureza.

## SEÇÃO I

### TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 191. A Taxa de Licença para Localização tem como fato gerador o primeiro licenciamento para a localização e funcionamento do estabelecimento situado nas zonas urbana e rural e será cobrada uma única vez.

Art. 192. A Taxa de Fiscalização e Renovação de alvará de Funcionamento tem como fato gerador a fiscalização e o controle permanente, efetivo ou potencial, das atividades primitivamente licenciadas decorrentes do exercício do Poder de Polícia do Município.

§1º. O prazo de validade do alvará referente a Taxa de Fiscalização e Renovação de alvará de Funcionamento será de doze meses e deverá ser renovada, a pedido do contribuinte ou de ofício pela administração.

§2º. O contribuinte deverá pedir a renovação do alvará trinta dias antes do vencimento do alvará vigente, sob pena de pagamento de multa na proporção de vinte por cento do valor total da taxa, fechamento ou suspensão do estabelecimento.

§3º. Caso o lançamento da taxa se dê de ofício pela administração, a mesma deverá, após o lançamento fazer a notificação do contribuinte, na forma do art. 46, inciso I, deste Código.

Art. 193. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços poderá se estabelecer ou funcionar sem o alvará de licença, expedido após prévia fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas.

Parágrafo único. Será exigida renovação de licença para localização sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.



Art. 194. As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado não estão isentas da taxa de que trata esta seção.

Art. 195. Consideram-se fatos geradores distintos, para efeitos de concessão da licença e cobrança das taxas de licença e de fiscalização, os que:

I - embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;

II - embora em mesmo local, ainda que com idênticos ramos de negócios, pertençam diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 196. O contribuinte das taxas de licença e de fiscalização é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização na forma do artigo 192.

Art. 197. As taxas de licença de localização e de fiscalização corresponderão aos valores em unidades monetárias, segundo as hipóteses relacionadas no anexo IX que integra este Código.

Parágrafo único. No primeiro exercício concessão da Taxa de Licença para Localização, essa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

Art. 198. As taxas de licença e de fiscalização serão lançadas de ofício em nome do contribuinte, com base em declaração dos licenciados ou com base no cadastro do Município.

Art. 199. O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - alteração na forma societária;

III - transferência de local e/ou qualquer mudança nas características do estabelecimento.

§1º. Quando encerrada a atividade, deverá o contribuinte proceder à baixa da inscrição e licença municipal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sob pena de ser-lhe imputado o pagamento da taxa referente àquele ano-base.

§2º. Os eventuais débitos tributários da empresa deverão ser quitados no momento da baixa pelo contribuinte. Caso não seja quitado o débito em razão do não pagamento o mesmo irá ser lançado na dívida ativa do município para cobrança.

## SEÇÃO II

### TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO AMBULANTE E/OU EVENTUAL

Art. 200. A Taxa de Licença para o Comércio Eventual tem como fato gerador o poder de polícia do Município, ao controlar o exercício do comércio eventual ou ambulante em sua jurisdição.

§1º. Para os efeitos de incidência desta taxa, é equiparado ao comércio eventual o comércio ambulante.

§2º. Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, sendo definida pela Prefeitura a localização e padronização dos equipamentos.

3º. Considera-se comércio ambulante:

I - o exercido sem estabelecimento, instalação ou localização fixa;

II - o exercido em instalações removíveis, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques semelhantes.



§4º Não se incluem no conceito de comércio ambulante para os fins de pagamento desta taxa, aquele realizado mediante Feira Livre de Alimentos, destinado a venda à varejo de produtos hortifrutigranjeiros, quitandas, doces, conservas, produtos derivados do leite, carnes, ovos, mel, produtos alimentícios o artesanato em geral, os quais serão regulamentados por lei própria.

Art. 201. O contribuinte dessa taxa é a pessoa física ou jurídica beneficiária da licença.

Paragrafo único. O município poderá, através de fiscalização, autorizar ou não o exercício comércio ambulante e eventual, quanto ao tipo de mercadoria, sendo que o vendedor eventual e ambulante não licenciado ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 202. A base, a forma de cálculo e os valores da Taxa de Licença para Comércio Eventual estão definidas no anexo VI.

§1º. Será utilizado como base, para aferição do valor mínimo de pagamento da taxa, o correspondente ao exercício do comércio eventual/ambulante por até trinta dias.

§2º. O sujeito que realizar o comércio eventual sem proceder ao pagamento prévio da refenda taxa poderá ser multado em até 2 UFM por dia, bem como ter a sua mercadoria apreendida, mediante fiscalização realizada pelo fiscal de posturas municipal.

### SEÇÃO III

#### TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE FEIRA ITINERANTE

Art. 203. A realização de feiras itinerantes poderá ocorrer mediante prévia licença do Poder Público Municipal, que será expedida após requerimento do interessado, observado o disposto nesta Lei demais normas aplicáveis à matéria.

Art. 204. Classificam-se como feiras itinerantes as exposições temporárias, de caráter eventual, em período previamente determinado, originárias de outros municípios, destinadas à comercialização de produtos manufaturados, bens e serviços ao consumidor final, de vendas varejo ou atacado, em espaço unitário ou dividido em “stands” individuais, com a participação de um ou mais comerciantes em locais abertos ou fechados.

§1º. Consideram-se locais abertos os logradouros públicos ou áreas de terreno com a infraestrutura para tal fim.

§2º. Consideram-se locais fechados os galpões, salões, armazéns e similares, devidamente estruturados para tal fim, cuja entrada do público possa ser controlada.

§3º. Considera-se “stand” área mínima de 12m<sup>2</sup> (doze metros quadrados), comprovada mediante a apresentação de “layout” e planta do local onde será realizada a feira ou o evento.

Art. 205. O requerimento da licença de funcionamento deverá ser protocolizado com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias anteriormente à data programada para o início do evento.

Art. 206. Não será permitida a realização das feiras itinerantes intermunicipais no período de 30 (trinta) dias que antecede as seguintes datas comemorativas:

- I - Dia das Mães;
- II - Dia dos Namorados;
- III - Dia dos Pais;
- IV - Dia das Crianças;
- V - Natal.

Art. 207. Fica proibida a instalação de feiras itinerantes intermunicipais em prédios ou locais pertencentes ao Município, ou sob sua administração, inclusive as praças, ruas e calçadas.



Art. 208. Excetua-se das proibições contidas nos artigos 206, 209 e 210 a realização de feiras municipais promovidas pelo Poder Público Municipal, entidades educacionais de ensino regular, clubes de serviços, entidade e associações de classe representativa do comércio da indústria de Japonvar, com o objetivo de estimular o desenvolvimento local com venda de bens, produtos e serviços.

Art. 209. Para a realização de feiras itinerantes intermunicipais deverão ser cumpridos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - Apresentação da planta do local onde se realizará a Feira Itinerante, com a exata disposição de seus espaços e ainda, acompanhada de certificados de vistoria prévia fornecidos pelo Corpo de Bombeiros e pelo Departamento de Vigilância Sanitária, no que tange, respectivamente, à segurança e higiene do recinto;

II - O local deverá ser devidamente ventilado, de fácil acesso e com saídas amplas para casos de emergências;

III - local deverá possuir sistemas de segurança para garantia do bem-estar, segurança e tranquilidade dos visitantes e expositores;

IV — A feira itinerante deverá colocar à disposição dos expositores locais interessados, um espaço de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área do evento, nos mesmos preços e condições oferecidas aos expositores de fora.

§1º Consideram-se expositores locais aqueles estabelecidos em Japonvar por mais de um ano.

§2º Quando da realização de feiras cujos expositores sejam locais, a mesma deverá ser coordenada por órgãos representativos do comércio e indústria do município de Japonvar.

Art. 210. As feiras itinerantes terão duração máxima de 10 (dez) dias, com horário de funcionamento das 8h:00min às 20h:00min.

Art. 211. A feira itinerante intermunicipal somente poderá ser realizada por empresa promotora de eventos, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais ou de outro estado da federação que tenha conferido licença de funcionamento, nos termos do art. 191 e seguintes, inclusive, mediante depósito prévio da taxa de licença e funcionamento.

Art. 212. Toda unidade comercial que pretenda se estabelecer para comercializar seus produtos na feira itinerante intermunicipal, deverá obter a competente licença de funcionamento perante a Prefeitura Municipal de Japonvar, independentemente daquela obtida pela empresa promotora da feira itinerante intermunicipal citada no artigo anterior, a qual será expedida de acordo com as disposições desta Lei, sendo vedada a licença à pessoa física.

Parágrafo único. A base, a forma de cálculo e os valores serão os mesmos da Taxa de Licença para Comércio Eventual estão definidas no anexo VI; sendo ela calculada por dia, mês e ano.

Art. 213. Para obter a licença de funcionamento e localização, toda unidade comercial além da empresa promotora, deverá encaminhar requerimento ao Setor de Tributos e Arrecadações, instruído com os seguintes documentos e providências:

I - Cópia autenticada do Estatuto Social, Contrato Social e Requerimento de Firma Individual, registrada na Junta Comercial de Minas Gerais;

II - Cópia autenticada do Estatuto Social e da ata da Assembleia Geral que elegeu a diretoria nos casos de empresa constituída sob a modalidade de sociedade anônima, cooperativa, associação, além de outras cuja legislação exige aqueles documentos para constituição;



III - Cartão de inscrição municipal no Departamento Municipal de Fazenda do Município de Japonvar de comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes do Departamento Municipal de Tributos do Município de Japonvar.

IV - Certidão da Junta Comercial do Estado de origem, do estabelecimento, para comprovar «> funcionamento regular da empresa;

V - Certidão negativa de débitos federais, estaduais e municipais da empresa de seus representantes legais comprovando a regularidade fiscal;

VI - Comprovante de pagamento das respectivas taxas para concessão da licença requerida, que será de 10 UFM para a empresa promotora e de 2 UFM para cada empresa participante;

VII - Seguro de responsabilidade civil contra terceiros, incêndio e acidente pessoal dos frequentadores, com apólices quitadas;

VIII - Sanitários fixos, sendo um masculino e um feminino, dentro do local destinado ao público consumidor para cada 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área de imóvel ocupado pela feira, quando realizada em espaços privados;

IX - “layout” da feira comercial comprovando as exigências regulamentares referentes à construção, área mínima de cada “stand”, estacionamento.

Art. 214. Deverão ser observadas as normas de Posturas e demais Leis pertinentes quando da existência de produtos alimentares e derivados.

Art. 215. Quando forem realizadas feiras em áreas privadas, além das exigências elencadas no art.209 e 213, as empresas promotoras deverão apresentar:

I - Autorização do proprietário do imóvel particular para a realização da feira;

II - Cópia do contrato de locação da unidade individual da edificação destinada e licenciada para o uso de feira, caso haja relação locatícia.

Art. 216. O funcionamento de Feiras Itinerantes Intermunicipais que não tiverem cumprido as exigências, documentos, ou realizado em desacordo com esta Lei sujeitará o infrator a imediata interdição do local, apreensão dos bens e pagamento de multa no valor de 10 UFM, ficando impedido para a realização de novos eventos pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da constatação da infração.

#### SEÇÃO IV

##### TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS e HABITE-SE

Art. 217. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 218. Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento ou parcelamento de terreno poderá ser executado sem aprovação, conforme o zoneamento em vigor no Município, e pagamento prévio da respectiva taxa.

Art. 219. A base, a forma de cálculo e os valores da Taxa de Licença para Execução de Obras são os estabelecidos no anexo VII desta Lei.

Art. 220. O contribuinte dessa taxa é a pessoa física ou jurídica beneficiária da licença.

§1º O Alvará de construção terá validade máxima de dois anos e deverá ser renovado a pedido do contribuinte, caso necessário, com o pagamento de nova taxa, cujo valor do tributo será de cinquenta por cento do valor originário e prazo acrescido de um ano e meio.



§2º O contribuinte deverá pedir a renovação do alvará trinta dias antes do vencimento do alvará vigente, sob pena de pagamento de multa na proporção de dez por cento do valor total da taxa, fechamento ou suspensão do empreendimento.

§3º O sujeito passivo que estiver executando o fato gerador da referida taxa sem o pagamento do tributo, ou em desacordo com esta Lei estará sujeito a imediata interdição do local, apreensão dos bens e pagamento de multa no valor de 2 UFM.

Art. 221. Todo término da construção, o proprietário construtor, possuidor ou qualquer responsável pela obra deverá requerer o “habite-se”, mediante pagamento de taxa prevista no anexo VII desta lei.

Parágrafo único. Para a emissão de habite-se, as pessoas indicadas no caput deverão apresentar à prefeitura municipal requerimento devidamente preenchido com identificação do imóvel, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - CREA do profissional e sua Inscrição Municipal;
- II - RG e CPF do requerente ou, se for uma pessoa jurídica, seu CNPJ e o Contrato Social desta;
- III - ART do técnico responsável pela execução da obra;
- IV - Capa do IPTU do imóvel e o número de Cadastro Municipal deste;
- V - Cópias dos projetos aprovados e do Alvará de Construção;
- VI - Guia quitada ou comprovante de arrecadação da taxa devido ao órgão municipal.

## SEÇÃO V TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 222. A Taxa de Licença para Publicidade tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em ruas, logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público, sendo que publicidade volante obedecerá normas específicas em lei.

Parágrafo único. A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita renovação nos exercícios seguintes.

Art. 223. Constitui fato gerador da taxa prevista no artigo anterior:

I - a fixação, distribuição ou pintura em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido de cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não.

II - a propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes e propagandistas.

Art. 224. Respondem pela observância das disposições deste capítulo todas as pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas, direta ou indiretamente, pela publicidade a que tenham autorizado.

Art. 225. O requerimento para licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos específicos.

Parágrafo único. Quando o requerente não for o proprietário do local em que se pretende colocar o anúncio, deverá juntar ao requerimento a respectiva autorização.

Art. 226. Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 227. A Taxa de Licença para Publicidade não incide quanto:



I - aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negocia- dos ou explorados;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando coloca- dos nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusiva- mente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho 6 contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário,

XIII - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

XV - As placas de identificação de comércio, indústria ou assemelhados, quando colocadas nos respectivos locais de trabalho e contiverem, tão somente, a indicação da atividade comercial e/ou industrial ali desenvolvida, ainda que produzida sob a forma de logomarca, dístico ou desenho de valor publicitário.

Art. 228. A base, forma de cálculo e os valores da Taxa de Licença para Publicidade estão definidas no anexo VIII.

Parágrafo único. A taxa será arrecadada no ato da concessão da respectiva licença.

## SEÇÃO VI ISENÇÕES

Art. 229. Ficam isentos do pagamento das suas respectivas taxas:



I - os portadores de deficiência física, considerados incapazes permanentemente, pela Taxa de Licença para o Comércio Eventual;

II - exclusiva construção de calçadas e passeios, em lotes vagos, ou seja, que não tenham projeto de construção no imóvel, pela Taxa de Alvará de Construção.

**CAPÍTULO VIII**  
**CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 230. A Contribuição de Melhoria, prevista na Constituição Federal tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art. 231. Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas,

telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, caís, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 232. A Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município de Japonvar para fazer face ao custo das obras públicas, deverá ser instituída por lei específica, adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência.

§1º. A apuração, dependendo da natureza das obras, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos q. serem considerados, isolada ou conjuntamente.



§2º. A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-a rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

§3º. A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

Art. 233. A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução em financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§1º. Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§2º. A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 234. Para cobrança da Contribuição de Melhoria, o Município de Japonvar, através do Poder Executivo deverá publicar o Edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - Delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 235. Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas tem prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital referido no artigo 233, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, através de petição, que servirá para o do processo administrativo conforme venha a ser regulamentado por decreto federal.

Art. 236. Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§1º. No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§2º. No imóvel locado é lícito ao locador exigir aumento de aluguel correspondente a 10% (dez por cento) ao ano da Contribuição de Melhoria efetivamente paga.

§3º. É nula a cláusula do contrato de locação que atribua ao locatário  pagamento, no todo ou em parte, da Contribuição de Melhoria lançada sobre o imóvel.

§4º. Os bens indivisos, serão considerados como pertencentes a um só proprietário e àquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.



Art. 237. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, pro- ceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 238. O Setor de Tributos e Arrecadações deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para a impugnação;
- IV - local do pagamento.

Parágrafo único. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, a contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I - o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de prestações.

Art. 239. Os requerimentos de impugnação de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar administração a pratica dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 240. A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte da forma que a sua parcela anual não exceda a 10 (dez por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

§1º. O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar descontos para o pagamento à vista, ou em prazos menores que o lançado.

§2º. As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

§3º. O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará multa de mora de 12% (doze por cento), ao ano.

§4º É lícito ao contribuinte, liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública, emitidos especialmente para financiamento da obra pela qual foi lançado; neste caso, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

§5º. No caso do serviço público concedido, o poder concedente poderá lançar e arrecadar a contribuição.

Art. 241. Os encargos de conservação, operação e manutenção das obras de drenagem e irrigação, não abrangidas pelo art. 231 e implantadas através da Contribuição de Melhorias, serão custeados pelos seus usuários.

Art. 242. Para efeito do imposto sobre a renda, devido, sobre a valorização imobiliária resultante de obra pública, deduzir-se-á a importância que o contribuinte houver pagado, a título de Contribuição de Melhorias.

Art. 243. A dívida fiscal oriunda da Contribuição de Melhoria terá preferência sobre outras dívidas fiscais quanto ao imóvel beneficiado.

### TÍTULO III



Art. 244. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.

Art. 245. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 246. O pagamento de tributos poderá ser em parcela única com até 10% (dez por cento) de desconto a ser regulamentado por decreto no início exercício financeiro ou em 03 (três) parcelas iguais.

§1º. Para os tributos vencidos, não inscritos em dívida ativa, o pagamento poderá ser feito em até 12 (doze) parcelas iguais.

§2º. Para os tributos inscritos em dívida ativa o pagamento poderá ser feito em até 18 (dezoito) parcelas iguais.

§3º. Para as dívidas em execução fiscal o pagamento poderá ser feito em até 40 (quarenta) parcelas iguais.

§4º. O valor mínimo das parcelas não poderá ser inferior à 1/3 (um terço) da UFM, podendo ser regulamentado mediante decreto, atualizado anualmente pelo índice INPC (índice Nacional de Preços ao Consumidor).

§5º. O parcelamento poderá ser formalizado judicial ou administrativamente, em qualquer caso noticiados nos autos dos processos judiciais iniciados para fins de homologação ficando os mesmos suspensos até manifestação posterior da Fazenda Municipal para fim de extinção ou prosseguimento do feito.

## SEÇÃO I DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 247. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar, no órgão tributário, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações perante Município e pratica os demais atos que constituem ou possam a vir constituir obrigação tributária.

§1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo incerta ou desconhecida, centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar da sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.



§2º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável do lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à abrigação.

§3º. O órgão tributário pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

## SEÇÃO II CONSULTA

Art. 248. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 249. A consulta será formulada através de petição e dirigida ao titular do órgão tributário, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 250. Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas:

I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado;

II - que não descrevem completa e exatamente a situação de fato;

III - formuladas por consultantes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, intimados de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 251. A resposta à consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores do órgão tributário, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 252. Na hipótese de mudança de orientação tributária, fica ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente, até a data em que forem notificados da modificação.

Art. 253. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre cobrança de tributos o respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único. O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas atualizadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 254. O Diretor do Departamento Municipal de Fazenda ou servidor legalmente constituído nos mesmos poderes, homologará a resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Do despacho homologado em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.





CNPJ: 01.612.476/0001-46 IE:ISENTO

### SEÇÃO III CERTIDÕES

Art. 255. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade.

Art. 256. A certidão poderá ser requerida mediante sítio oficial da prefeitura municipal ou e-mail devidamente listado para esse fim, por meio de decreto do Executivo Municipal.

§1º. A certidão negativa dos tributos municipais, expedida nos termos do caput deste artigo, terá prazo de validade de até 180 (cento e oitenta) dias.

§2º. A certidão também poderá ser requerida perante o órgão municipal mediante protocolo de requerimento realizado na Prefeitura Municipal de Japonvar.

§3º. A certidão será fornecida dentro de até 20 (vinte) dias, a contar da data de entrada do requerimento no órgão tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 4º. Quando requerida via rede mundial de computadores a certidão será emitida instantaneamente, ou na impossibilidade será enviada em e-mail cadastrado pelo requerente.

§5º. Quando requerida mediante protocolo físico o contribuinte deverá providenciar a retirada no balcão, no prazo máximo de 60 dias após o requerimento, sob pena de descarte do documento.

Art. 257. A certidão negativa expedida com dolo, com fraude ou que contenha erro contra a Fazenda Municipal responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e dos encargos acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que no caso couber.

Art. 258. Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços e apresentação de propostas em licitação, será exigido do interessado a certidão negativa de débitos municipais.

Art. 259. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de o órgão tributário exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

## CAPÍTULO II INSTRUMENTOS OPERACIONAIS SEÇÃO I ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 260. Caberá ao Poder Executivo, mediante decreto e desde que não supere o índice inflacionário:

- I - atualizar, anualmente, os valores monetários constantes Anexos desse Código;
- II - atualizar, anualmente, os valores monetários constantes nesse Código;
- III - atualizar outras tabelas, pautas, de valores constantes no Código ou não, compreendidos ou não nos itens anteriores, desde sejam prestados pelo município.

Parágrafo único. Para efetivar a atualização o será utilizado o INPC (índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou outro que venha substituir.

### SEÇÃO II

*Do povo, para o povo*

  
www.japonvar.mg.gov.br | prefeituradejaponvar  
japonvarpm@gmail.com | prefeituradejaponvar  
Rua Curitiba, 112 - Centro - Japonvar-MG | CEP: 39335-000



Art. 261. Caberá ao órgão tributário organizar e manter, permanentemente, completo e atualizado, o Cadastro Tributário do Município, que compreende:

- I - Cadastro Imobiliário Tributário - CIT;
- II - Cadastro de Prestadores de Serviços - CPS;
- III - Cadastro de Geral de Contribuintes - CGC.

Art. 262. O Cadastro Imobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração do valor venal de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana e a Taxa de Coleta e Remoção de Lixo.

Art. 263. O Cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 264. O Cadastro de Geral de Contribuintes será constituído de informações indispensáveis à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas um dos tributos previstos neste Código.

Art. 265. A inscrição no Cadastro Imobiliário Tributário, sua ratificação, alteração ou baixa serão efetuadas com base:

- I - em levantamentos efetuados in loco pelos servidores lotados no órgão tributário;
- II - em informações produzidas em outros órgãos da Administração Municipal;
- III - pelos cartórios de notas e de registros de imóveis;
- IV - pelas empresas dedicadas à incorporação imobiliária e ao loteamento de glebas;
- V - em informações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros.

Art. 266. A inscrição nos Cadastros de Prestadores de Serviços e Geral de Contribuintes, sua retificação, alteração ou baixa, serão efetuadas com base em vistorias e ou fiscalizações promovidas pelo fiscal de tributos ou a requerimento da parte, desde que devidamente comprovadas as informações prestadas.

### SEÇÃO III ARBITRAMENTO

Art. 267. A autoridade tributária procederá ao arbitramento da base e cálculo dos tributos, quando ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses:

- I - contribuinte não estiver inscrito em um dos Cadastros Tributário;
- II - contribuinte do ISSQN não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- III - contribuinte do ISSQN, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória, ou apresentá-los deficientemente;



IV - fundada suspeita de que os valores declarados nos esclarecimentos, declarações ou documentos expedidos pelo contribuinte sejam notoriamente inferiores aos preços de serviços semelhantes praticados no mercado;

V - flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico do bem ou da atividade;

VI - ações ou procedimentos praticados com dolo, fraude ou simulação;

VII - insuficiência de informações ou restrições intrínsecas, decorrentes das características do bem ou da atividade, que dificultem seu enquadramento em padrões usuais de apuração do valor econômico da matéria tributária.

Art. 268. O arbitramento deverá estar fundamentado, entre outros, nos seguintes elementos:

I - os pagamentos efetuados em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos bens ou serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - os valores abaixo descritos, apurados mensalmente, despendidos pelo contribuinte, no exercício da atividade, tais como:

a) matérias primas, combustíveis outros materiais construídos ou aplicados;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócio ou gerente e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) o aluguel do imóvel de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d) despesas com o fornecimento de água, energia elétrica, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos;

Art. 269. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

#### SEÇÃO IV PAGAMENTO E PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 270. Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o documento de arrecadação municipal, da forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 271. O pagamento de qualquer tributo ou de penalidade pecuniária somente deverá ser efetuado junto ao órgão arrecadador municipal ou qualquer estabelecimento de crédito autorizado pelo Governo Municipal.

§1º. Fica o Prefeito autorizado a firmar convênios ou contratos com empresas do sistema financeiro ou não, visando o recebimento de tributos ou de penalidades pecuniárias na sua sede ou filial, agência ou escritório.



§2º. O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fiação, sem prejuízo da aplicação da multa e da atualização monetária correspondentes.

**CAPÍTULO III**  
**DÍVIDA ATIVA**  
**SEÇÃO I**  
**INSCRIÇÃO**

Art. 272. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública todo e qualquer valor proveniente de crédito tributário ou não tributário, assim definidos no artigo 39, §2º, da Lei nº 4320/64, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, após esgotado o prazo para o seu pagamento e cuja cobrança seja atribuída, por esta Lei ou legislação complementar, ao Município.

§1º. A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§2º. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 273. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número de inscrição, no registro de dívida ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se origina o crédito, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º A certidão de dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão parcial do crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetos da cobrança.

§4º. O registro da dívida ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos, critério da Administração Municipal, por meio de sistemas mecânicos, com a utilização de fichas e listas em folhas soltas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 274. A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez o tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.



Art. 275. A cobrança da dívida ativa se dará:

I - por via administrativa ou amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes, a exemplo do protesto extrajudicial;

II - por via judicial, quando processada pelo órgão judicial.

§1º. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Municipal, quando o interesse da Fazenda Pública assim o exigir, providenciar imediatamente cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento administrativo, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§2º. Não serão ajuizadas ações judiciais cujo valor da dívida seja inferior a 3 UFM, devendo, nesse caso, a Administração proceder à cobrança administrativa da mesma, preferencialmente, através do protesto extrajudicial.

Art. 276. Ressalvados os casos previstos em lei específica, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da correção monetária, dos juros de mora e da multa de mora.

§1º. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o servidor responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa e dos juros de mora que houver dispensado.

§2º. O disposto no artigo anterior se aplica também ao servidor que reduzir ilegal ou irregularmente o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 277. Na cobrança da dívida ativa, a autoridade administrativa poderá, mediante solicitação da parte interessada, autorizar o seu recebimento em até 18 (dezoito) parcelas mensais iguais consecutivas, ou ainda, em 40 (quarenta) parcelas iguais para as dívidas em execução fiscal e cujo valor mínimo não poderá ser inferior à 1/3 (um terço) da UFM, atualizado anualmente pelo índice INPC (índice Nacional de Preços ao Consumidor).

§1º. Durante a vigência do parcelamento somente será expedida certidão positiva com efeito de negativa.

§2º. O não recolhimento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, referidas no §1º tomará sem efeito (cancelado) o parcelamento concedido, cumprindo à autoridade competente podendo proceder à cobrança imediata da dívida, pela via judicial.

§3º. O valor mínimo da parcela poderá ser anualmente aumentado, desde que respeitados os mesmos índices que os utilizados para o aumento dos tributos.

Art. 278. solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas às reduções mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 279. Encaminhada a certidão de dívida ativa para cobrança executiva, cessará competência do órgão tributário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.



## CAPÍTULO IV DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

Art. 280. Este Código institui o Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal - SEEF.

§1º. O Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal - SEEF da Prefeitura Municipal de Japonvar é composto pelos seguintes instrumentos:

- I - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;
- II - Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e.

§2º. O SEEF é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento autenticação da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e e da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

§3º. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Japonvar, ou Governo do Estado de Minas Gerais ou Governo Federal, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pelo Departamento Municipal de Fazenda antes da ocorrência do fato gerador.

Art. 281. Caberá o Município regulamentar através de Decreto:

I - Disciplinar a emissão da NFS-e, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e/ou por faixa de receita bruta anual, independente de gozar de imunidade, isenção, ou qualquer outro tratamento diferenciado estarão sujeitos a utilização da NFS-e por opção do contribuinte ou por decisão do fisco municipal;

II - Definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços;

Parágrafo Único - Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irrevogável.

Art. 282. A NFS-e, conforme modelo aprovado pelo Setor de Tributos e Arrecadações, conterá no mínimo, as seguintes informações:

- I - número sequencial;
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora da emissão;
- IV - indicação de opção do Simples Nacional;
- V - indicação do município onde o serviço foi prestado;
- VI - número do Recibo Provisório de Serviços-RPS a que se refere, caso seja utilizado;
- VII - identificação do prestador de serviços, com:
  - a) nome ou razão social;
  - b) nome Fantasia;
  - c) endereço;
  - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ;
  - e) inscrição no Cadastro do Município do Japonvar - CIM;
  - f) número de telefone.
  - g) endereço eletrônico - e-mail;
- VIII - identificação do tomador de serviços, com:



- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) endereço eletrônico (e-mail), se houver;
- d) número de telefone;
- e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa

Jurídica-CNPJ;

f) inscrição no Cadastro do Município do Japonvar - CIM, quando for estabelecida no Município de Japonvar

IX - discriminação do serviço;

X - valor total da NFS-e;

XI - discriminação dos valores devidos a título de INSS, IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP,

XII - indicação do Código Nacional de Atividades Econômicas e Fiscais - CNAE-Fiscal;

XIII - valor total das deduções, se houver;

XIV - valor da base de cálculo;

XV - alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

XVI - valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

XVII - indicação da natureza da operação:

a) tributação no Município;

b) tributação fora do município;

c) isenção;

d) imunidade;

e) exigibilidade suspensa por decisão judicial;

f) exigibilidade suspensa por procedimento administrativo;

XVIII- indicação do valor da retenção de ISS na fonte, quando for o caso;

XIX - número do documento substituído, nos casos de substituição da NFS-e;

§1º. A NFS-e conterà, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Japonvar”, “Secretaria Municipal da Fazenda” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e”.

§2º. O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo este específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§3º. A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso VIII, deste artigo, é opcional para as pessoas físicas.

Art. 283. O Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica — NFS-e será disponibilizado na internet através do endereço <http://www.japonvar.mg.gov.br> e permitirá:

I - ao prestador de serviços, pessoa física e jurídica estabelecida no território do Município de Japonvar, emitente de NFS-e, acessar todas as funcionalidades do sistema;

II - à pessoa jurídica responsável, nos termos do Código Tributário do Município de Japonvar, emitir o Documento de Arrecadação Municipal - DAM do ISSQN retido, referente às NFS-e recebidas;

III - as demais pessoas jurídicas, tomadoras de serviços, a consultar informações das NFS-e de serviços tomados;

IV - às pessoas físicas, autorizadas pelo prestador de serviços emitente de NFS-e, a acessar as funcionalidades do sistema de NFS;

§1º - O usuário do Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal — SEEF deverá requerer Solicitação de Acesso em documento com firma reconhecida em cartório ao Setor de Tributos e



Arrecadações da Prefeitura Municipal de Japonvar, apresentando juntamente cópia dos do contrato social e cartão do CNPJ, atualizados e bloco físico para inutilização do mesmo.

§2º - A partir da Assinatura da Solicitação de Acesso a Prefeitura não fornecerá mais Autorização para Impressão de Documento Fiscal — AIDF.

§3º - O requerimento de Solicitação de Acesso poderá ser dispensado do reconhecimento de firma se o proprietário assiná-la na presença do funcionário da Prefeitura responsável pelo Sistema com apresentação de documento original de identidade.

Art. 284. Observados os prazos e dispositivos estabelecidos no cronograma de implantação da NFS-e a ser instituído pelo Setor de Tributos e Arrecadações, todos os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Contribuintes do Município de Japonvar serão obrigados a emissão de NFS-e.

Art. 285. A NFS-e deve ser emitida “on-line”, por meio da Internet, no endereço eletrônico disponibilizado pelo Setor de tributos e Arrecadações, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Japonvar, mediante a utilização da Senha Web ou certificado digital ICP Brasil.

§1º O contribuinte deverá emitir a NFS-e para todos os serviços prestados, salvo disposição legal em contrário.

§2º A NFS-e emitida deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por “e-mail” ao tomador de serviços por sua solicitação.

§3º O Setor de Tributos e Arrecadações, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar regime especial de emissão da NFS-e.

Art. 286. Estão autorizados a emitir NFS-e coletiva a cada fechamento diário, semanal ou mensal, cuja base de cálculo será o valor relativo ao total do movimento, conforme a periodicidade autorizada previamente pela autoridade competente, quando utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal ou qualquer outra forma de controle da prestação de serviços previamente autorizados pelo Departamento Municipal de Fazenda, os prestadores de serviços com as atividades de:

I - estacionamento;

II - cinema;

III - loteria;

IV - cartórios;

V - correios;

VI - exploração de rodovias;

VII - permissionários de transporte coletivo de passageiros;

VIII - ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior;

IX - outras atividades, desde que expressamente autorizadas por ato normativo do Diretor do Departamento Municipal de Fazenda.

Art. 287. Os estabelecimentos de ensino que se utilizarem de carnês para pagamento das mensalidades estão obrigados a emitir NFS-e coletiva, para as receitas que estejam incluídas nos carnês, excluídas as receitas cuja NFS-e tenha sido emitida de forma individualizada por solicitação do tomador de serviços.

Art. 288. Fica o Diretor do Departamento Municipal de Fazenda ou outro cargo com mesma atribuição autorizado a estabelecer regulamentos necessários ao acompanhamento da gestão de nota fiscal, bem como a regulamentar forma de inclusão dos prestadores de serviços



que serão obrigados a emitir NFS- e, acesso e desbloqueio ao Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

§ 1º. A inclusão de contribuintes no sistema de emissão de NFS-e poderá ser efetuada de forma individualizada ou coletiva, por atividade econômica, por volume de receita, ou qualquer outra forma que melhor atenda ao interesse da Administração Tributária.

§2º. Os contribuintes definidos na forma prevista no §1º, deste artigo, serão notificados através de quaisquer dos seguintes meios:

I - mediante correspondência na modalidade Aviso de Recebimento - AR através dos Correios;

II - em Edital publicado quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Japonvar;

III - no site oficial da Prefeitura Municipal de Japonvar;

§3º. Os contribuintes notificados na forma prevista no §2º, deste artigo, terão o prazo de 30 (trinta) dias da notificação para solicitar, através de processo administrativo, o desbloqueio da senha para emissão de NFS-e.

§4º. Caso o contribuinte não solicite, através de processo administrativo, o desbloqueio de senha para a emissão de NFS-e em conformidade com o prazo estabelecido no §3º, deste artigo, e continue a efetuar a emissão de nota fiscal em desacordo com esta Lei, sujeitará o prestador de serviço às penalidades previstas na legislação em vigor, assim como, terá suas notas fiscais, emitidas após o prazo estabelecido para o desbloqueio de senha para a emissão de NFS-e, consideradas inidôneas.

§5º. Durante a execução do cronograma de implantação, os contribuintes que ainda não estejam convocados, poderão solicitar à Fiscalização Tributária do Departamento Municipal de Fazenda, autorização para ingresso no sistema de emissão de NFS-e, que julgará, a seu critério, a conveniência e oportunidade, mediante parecer emitido pelo Diretor do Departamento Municipal de Fazenda Municipal.

§6º. A opção tratada no § 5o, deste artigo, uma vez defendida, é irretratável.

§7º. O Diretor do Departamento Municipal de Fazenda, a seu critério, poderá determinar inclusão de contribuintes no sistema de emissão de NFS-e:

I - quando da análise de processo de solicitação para impressão de documentos fiscais;

II - quando da análise de processo de inclusão de contribuinte no Cadastro de contribuintes;

III - quando na execução de procedimentos da fiscalização tributária em que o contribuinte esteja submetido.

Art. 289. Os prestadores de serviços obrigados a emitir a NFS-e iniciarão sua emissão no primeiro dia útil do mês subsequente ao da autorização, salvo os contribuintes que iniciarem suas atividades de prestação de serviços no mês da autorização para acesso ao sistema da NFS

Parágrafo único. Os prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e, que estejam de posse de Talonários de Notas Fiscais, anteriormente autorizados, devem devolvê-los à Diretor do Departamento Municipal de Fazenda, para autorização de acesso ao sistema da NFS-e.

Art. 290. O sistema de NFS-e proverá os recursos técnicos necessários para que os sistemas individuais dos usuários possam transmitir e receber os dados referentes às NFS-e.

Art. 291. O Recibo Provisório de Serviços - RPS constitui-se em documento fiscal emitido pelo prestador de serviços a ser utilizado em caso de eventual impedimento da geração "on-line" da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, como solução de contingência, obrigando-se, o prestador de serviços converter o RPS em NFS-e na forma e no prazo estabelecido neste regulamento.



Art. 292. O RPS será emitido:

I - alternativamente ao disposto no Art. 4º, a cada prestação de serviços, podendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos;

II - em caso de eventual impedimento da emissão da NFS-e “on line”.

Art. 293. O RPS, a ser emitido pelo prestador do serviço, somente pode ser obtido através do sistema de NFS-e disponibilizado pelo Setor de Tributos e Arrecadações.

§1º. O RPS deve ser emitido em 02 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§2º. Havendo indício, suspeita ou prova fundada, apurado através de regular procedimento fiscal administrativo, de que a emissão do RPS está impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, o Diretor do Departamento Municipal de Fazenda poderá sujeitar contribuinte a emitir o RPS mediante procedimento de Autorização de Impressão de Documento Fiscal -AIDF.

§3º. O RPS é numerado obrigatoriamente, para cada prestador de serviço, em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um).

Art. 294. O RPS deve ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§1º. O prazo previsto no caput, deste artigo, inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não útil.

§2º. A não conversão do RPS pela NFS-e equipara-se a não emissão de Nota Fiscal de Serviço.

§3º. A não conversão do RPS para NFS-e, ou a conversão fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 295. O detalhamento dos registros para transmissão em lote dos Recibos Provisórios de Serviços — RPS, nos termos do inciso I do art. 13, emitidos pelos prestadores de serviços, para os fins de substituí-los por Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços - NFS-e, serão definidos em Portaria do Departamento Municipal de Fazenda.

Art. 296. O recolhimento do Imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM emitido pelo sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

Parágrafo único. O disposto no “caput” não se aplica:

I - aos contribuintes substitutos e aos responsáveis solidários, na forma da legislação em vigor, quando o prestador de serviços deixar de efetuar a substituição de RPS por NFS-e;

II - aos órgãos da Administração Pública Direta da União, dos Estados e do Município de Japonvar, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista (exceto as instituições financeiras e assemelhadas) e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o ISS retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário financeiro dos governos federal, estadual e municipal;

III - às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao MEI - Microempreendedor Individual, estabelecidos no Município de Japonvar, optantes pelo tratamento diferenciado nos termos da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

Art. 297. A rede bancária receberá o documento de arrecadação emitido pelo Município de Japonvar até data de validade nele constante.



Parágrafo único. Após a data de validade, novo documento de arrecadação deverá ser emitido acessando-se, necessariamente, o Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica através do endereço indicado no “caput” do art. 306 que calculará os acréscimos legais, de acordo com nova data de vencimento das obrigações.

Art. 298. São considerados comprovantes de recolhimento relativos ao documento de arrecadação tratado nesta seção:

I - comprovante emitido pelo endereço eletrônico do Banco, quando o recolhimento tiver sido feito por meio da Internet;

II - comprovante emitido pelo Terminal de Auto-atendimento Bancário, quando o recolhimento tiver sido feito por meio do próprio Terminal;

III - comprovante autenticado mecanicamente pelo Caixa, quando o recolhimento tiver sido feito no Guichê de Caixa.

Art. 299. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do Sistema de Nota Fiscal Eletrônica - NFS-e, nas seguintes condições:

I - antes do pagamento do ISSQN referente à NFS-e emitida, observados os prazos regulamentares para o recolhimento do tributo;

II - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da emissão da NFS-e, quando inexistente o recolhimento do ISSQN devido para a referida NFS-e.

Art. 300. Após o pagamento do Imposto ou quando decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, deste artigo, a NFS-e somente poderá ser cancelada pela Autoridade Fiscal por meio de processo administrativo fiscal.

Art. 301. A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d, a ser emitida por ocasião da prestação de serviços sujeita a incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, é destinada aos seguintes prestadores de serviços:

I - profissionais autônomos não inscritos no Cadastro de Contribuintes - CMC;

II - pessoa jurídica inscrita no Cadastro de Contribuintes — CMC que não estejam enquadradas no código de prestação de serviços em suas atividades o que prestem serviços eventuais;

III - pessoa jurídica não inscrita no Cadastro de Contribuintes - CMC que prestem serviços sujeitos a incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN devido ao Município de Japonvar;

IV - outros casos, cuja análise da conveniência e oportunidade assim a recomende, a critério da Autoridade Fiscal.

§1º. A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital — NFSA-d constitui-se em documento gerado pelo contribuinte armazenado eletronicamente em sistema informatizado disponibilizado pelo Departamento Municipal de Fazenda do Município Japonvar, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§2º. A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d é documento obrigatório a ser gerado ao término da prestação de serviços, executado por pessoa física ou jurídica enquadrada nos incisos I a IV do caput deste artigo, quando o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre a prestação de serviços seja devido ao Município de Japonvar.

§ 3º A emissão da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d está sujeita ao recolhimento prévio do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre a respectiva prestação de serviços.

Art. 302. A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d, conforme modelo aprovado pelo Departamento Municipal de Fazenda conterá no mínimo, as seguintes informações:



- I - número sequencial;
  - II - código de verificação de autenticidade;
  - III - data e hora da emissão;
  - IV - indicação de opção do Simples Nacional;
  - V - indicação do município onde o serviço foi prestado;
  - VI - identificação do prestador de serviços, com:
    - a) nome ou razão sócia ou denominação social;
    - b) nome Fantasia;
    - c) endereço;
    - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ;
    - e) inscrição no Cadastro do Município do Japonvar - CIM, se houver;
    - f) número de telefone.
    - g) "e-mail";
  - VII - identificação do tomador de serviços, com:
    - a) nome ou razão social ou denominação social;
    - b) endereço;
    - c) endereço eletrônico - "e-mail" se houver;
    - d) número de telefone;
    - e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ;
    - f) inscrição no Cadastro do Município do Japonvar - CIM, se houver.
  - VIII - discriminação do serviço;
  - IX - valor total da NFS-e;
  - X - discriminação dos valores devidos a título de INSS, IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, se houver.
  - XI - código do serviço constante no Código Tributário do Município de Japonvar;
  - XII - indicação do Código Nacional de Atividades Econômicas e Fiscais - CNAE-Fiscal;
  - XIII - valor total das deduções, se houver;
  - XIV - valor da base de cálculo;
  - XV - alíquota do ISS;
  - XVI - valor do ISS;
- §1º. A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Japonvar”, “Departamento Municipal de Fazenda” o “Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d”.
- §2º. O número da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital - NFSA-d será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial.
- § 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso VII, deste artigo, é opcional para as pessoas físicas.
- Art. 303. A Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e é compreendida como um sistema eletrônico de escrituração fiscal e gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.
- Art. 304. O sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza fica obrigado promover, mensalmente, sua escrituração fiscal por meio da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e, declarando as informações econômico-fiscais referentes a todas as operações que envolvam a prestação de serviços, ainda que imunes, isentas ou não tributáveis.
- Art. 305. Estão compreendidos na obrigação de que trata o artigo anterior:



I - as pessoas jurídicas que tenham domicílio ou estabelecimento prestador no Município, enquadradas no regime de lançamento por homologação, inclusive quando apurado por estimativa;

II - as pessoas jurídicas prestadoras de serviços no Município, ainda que nele não domiciliadas, cuja competência arrecadatória seja determinada pelo local da prestação;

III - as pessoas físicas inscritas no Cadastro de Contribuintes, desde que autorizadas à geração de documento fiscal;

IV - os estabelecimentos prestadores de serviços equiparados à empresa; os substitutos tributários e demais responsáveis por serviços tomados junto ao prestador de serviços;

VI - as fundações de direito privado;

VII - as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

VIII - os condomínios edifícios;

IX - os cartórios notariais e de registros públicos;

X - as microempresas e as empresas de pequeno porte, optantes do Simples Nacional.

Art. 306. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, emitida através do sistema informatizado disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Japonvar, será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço por meio da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e, dispensando sua escrituração por parte do contribuinte.

Parágrafo único. A dispensa da escrituração prevista no caput não se estende ao tomador de serviços.

Art. 307. A DMS-e destina-se à escrituração e registro mensal de todos os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos na legislação municipal, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devido ou não ao Município de Japonvar, bem como à identificação e apuração, se for o caso, dos valores oferecidos pelo declarante à tributação do imposto e ao cálculo do respectivo valor a recolher.

§1º. Entende-se por serviços vinculados aos responsáveis tributários aqueles cuja responsabilidade pelo recolhimento do imposto foi atribuída expressamente por lei sem se revestir o responsável da condição de tomador do serviço.

§2º. A DMS-e deverá registrar mensalmente:

I - as informações cadastrais do declarante;

II - os dados de identificação do prestador, do tomador dos serviços ou do responsável tributário;

III - os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos na legislação municipal, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos à incidência do ISSQN, ainda que não devido ao Município de Japonvar;

IV - a identificação dos documentos fiscais cancelados ou extraviados;

V - a natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários;

VI - o valor das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do ISSQN, com a identificação dos respectivos documentos comprobatórios;

VII - a inexistência de serviço prestado, tomado ou vinculado ao responsável tributário no período de referência da DMS-e, se for o caso;



VIII - o valor do imposto declarado como devido, inclusive em regime de estimativa, ou retido a recolher;

IX - a causa excludente da responsabilidade tributária.

§3º. Os registros de que trata este artigo referem-se ao mês:

I - de emissão da nota fiscal de serviços ou nota fiscal fatura de serviços, no caso de serviços prestados;

II - do pagamento ou crédito, considerando-se o evento que primeiro se efetivar, no caso de serviços tomados;

III - do pagamento, no caso dos serviços tomados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município, Estado e União.

§4º O sistema da DMS-e conterá, entre outras, as seguintes funcionalidades:

I - escrituração de todos os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos na legislação municipal, acobertados ou não por documentos fiscais sujeitos à incidência do ISSQN, incluindo dispositivo que permita ao declarante indicar os valores que ele oferece à tributação do ISSQN;

II - emissão do comprovante de retenção do ISSQN na fonte;

III - geração da DMS-e para impressão;

IV - emissão da Guia de Recolhimento do ISSQN próprio e/ou do ISSQN retida na fonte com código de barras utilizando padrão FEBRABAN ou padrão estabelecido através de convênio da Prefeitura de Japonvar com os Bancos;

§5º. A requerimento do interessado ou de ofício, Fisco Municipal, desde que atendidos os interesses da arrecadação ou da fiscalização tributária, poderá instituir regime especial para a declaração de dados e informações de forma diversa da exigida na DMS-e.

Art. 308. Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, inclusive aqueles de enquadramento por estimativa, farão a apuração do imposto ao final de cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.

1º§. O prestador de serviços deverá escriturar, por meio da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e, as notas fiscais emitidas, bem como os demais documentos fiscais recebidos referentes a serviços tomados, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento a respectiva guia de recolhimento e efetuar o pagamento no prazo regulamentar.

§2º. O responsável tributário ou substituto tributário, tomador dos serviços sujeitos ao ISSQN deverá escriturar por meio da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e, as notas fiscais e demais documentos, fiscais e não fiscais, comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo, ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

Art. 309. Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, deverão informar, na escrituração fiscal, a movimentação econômica, através de declaração "Sem Movimento", relativamente ao período de competência.

Art. 310. Os tomadores de serviços, pessoas jurídicas estabelecidos no município, ficam obrigados a declarar, através do sistema de Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e, as informações das notas fiscais convencionais (não eletrônicas) recebidas.



Art. 311. Os prestadores de serviços estabelecidos no município que não emitam NFS-e ficam obrigados a declarar, através do sistema de Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e, as informações das notas fiscais convencionais (não eletrônicas) emitidas.

Art. 312. Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do imposto, ficam dispensados de informar, na Declaração Mensal de Serviços Eletrônicas - DMS-e, as NFS-e emitidas ou recebidas, desde que geradas pelo sistema de NFS-e disponibilizado pela Prefeitura de Japonvar.

Art. 313. Fica o Departamento Municipal de Fazenda autorizado a regulamentar implantação da Declaração Mensal de Serviços Eletrônicas - DMS-e.

Parágrafo único. O manual de operação e o formato dos arquivos de importação de documentos emitidos e recebidos da DMS-e serão disciplinados em Portaria do Diretor do Departamento Municipal de Fazenda e estarão disponíveis no endereço eletrônico do município.

Art. 314. As Instituições Financeiras e assemelhadas ficam obrigadas a apresentar a Declaração de Serviços por Conta de Serviço, na forma, prazos e demais condições estabelecidas pelo Departamento Municipal de Fazenda.

Art. 315. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema disponibilizado pela Prefeitura do Município de Japonvar até que tenha transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da sua emissão.

Art. 316. Transcorrido o prazo previsto no caput, deste artigo, consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação formal à Departamento Municipal da Fazenda, sendo resposta entregue ao interessado através de meio magnético.

Art. 317. Os casos omissos serão dirimidos pelo Diretor do Departamento Municipal da Fazenda ou servidor com atribuições similares.

## CAPÍTULO V INFRAÇÕES E PENALIDADES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 318. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

§1º. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

§2º. A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao disposto neste código o independente da intenção do contribuinte, responsável ou intermediário de negócio é da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§3º. Considera-se omissão de operações tributáveis:

I - qualquer entrada de numerário do origem não comprovada;

II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas u valores, com as importâncias entregues pelo supridor, devendo, ainda, ser comprovada a disponibilidade financeira deste;

III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

IV- efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;



V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora, ou equipamento de autenticação similar, utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina de conserto;

VI - a emissão, adulteração ou utilização de documento fiscal falso, bem como a consignação em documento fiscal de declaração falsa quanto ao estabelecimento tomador e ao local da prestação do serviço;

VII - a emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;

VIII- prestação do serviço sem a correspondente emissão de documento fiscal e sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou contábil;

IX - utilização de documentos fiscais de contribuintes que tenham encerrado suas atividades;

X - a ação de negar, ou deixar de fornecer, nota fiscal ou documento equivalente, relativo a prestação de serviço efetivamente realizada, ou fornecer em desacordo com a legislação;

XI - escrituração de operações tributáveis como isentas ou como não tributáveis;

XII - a falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros;

XIII - a falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou à sua conferência;

XIV - o início de atividade sem inscrição do sujeito passivo no Cadastro fiscal.

XV - Não adotou as ações necessárias para a instalação de nota fiscal eletrônica nos termos deste Código.

Art. 319. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - multa;

II - proibição de transacionar com o Poder Público Municipal;

III - sujeição ao regime especial de fiscalização.

§1º. A imposição de penalidades exclui:

I - pagamento do tributo;

II - a fluência de juros de mora;

III - a correção monetária do débito.

§2º. A imposição de penalidades não exime o infrator:

I - do cumprimento de obrigação tributária acessória;

II - de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

Art. 320. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação tributária constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 321. A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e de seus acréscimos legais.

## SEÇÃO II MULTAS



Art. 322. As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade tributária, observando os limites e as disposições nele fixados.

Parágrafo único - Na imposição e na graduação da multa levar-se-a em conta:

- I - a menor ou a maior gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

Art. 323. Na avaliação das circunstâncias para imposição e graduação das multas, considerar-se-á como:

I - atenuante, o fato do sujeito passivo procurar espontaneamente o órgão tributário para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento tributário;

II - agravante as ações ou omissões derivadas de:

a) fraude: comprovada pela ausência de elementos convincentes em razão dos quais se possam admitir involuntária ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro;

b) dolo, presumido como:

1. contradição evidente entre os livros e documentos da escrita contábil e fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas ao órgão tributário;

2. manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

3. remessa de informes ou comunicações falsos ao órgão tributário com respeito a fatos geradores e a bases de cálculo de obrigações tributárias;

4. omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 324. Os infratores serão punidos com as seguintes multas:

I - 0,2% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 5% (cinco por cento) até décimo dia de atraso e de 10% (dez por cento) a partir do décimo primeiro dia de atraso, calculada sobre valor, atualizado monetariamente, do débito, quando ocorrer atraso no pagamento, integral ou de parcela, de tributo independente da modalidade de lançamento;

II - 5 UFM, acrescido de 50% do valor a cada reincidência, quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória;

III - 100% (cem por cento) sobre o valor, atualizado monetariamente, do crédito que for apurado na ação tributária em casos de fraude, dolo ou sonegação tributária; e independentemente da ação criminal que houver.

IV - 6 UFM, acrescido de 50% sobre o valor, aplicada em dobro a cada reincidência:

a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, por qualquer forma, a evasão ou sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b) árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

c) as tipografias e os estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos tributários estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização do órgão;

d) as tipografias e os estabelecimentos congêneres que não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos tributários, na forma da legislação tributária;

V - 5 UFM a 10 UFM as unidades, os servidores e quaisquer outras pessoas, independentemente do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem,



ilidirem ou dificultarem a ação do órgão tributário, sem prejuízo do ressarcimento do crédito tributário, se for o caso, e ainda a aplicação das penas previstas no estatuto dos servidores públicos municipais, após q. apuração mediante processo administrativo disciplinar;

VI - 5 UFM, aplicado em dobro a cada reincidência, ao contribuinte do ISSQN que:

- a) não possuir livros fiscais e outros documentos exigidos nesta lei ou em regulamento;
- b) não emitir nota fiscal ou outro documento exigido pelo órgão tributário;

c) deixar de apresentar ou se recusar a exibir os livros, notas e documentos fiscais de apresentação obrigatório órgão tributário, sem prejuízo da aplicação do disposto de outras penalidades previstas neste Código.

d) utilizar documentos fiscais sem autenticação e prévia autorização do órgão tributário, sem prejuízo da aplicação de multa à tipografia que realizar o serviço;

e) emitir documento fiscal que não contenha as informações mínimas exigidas pelo órgão tributário;

VII - 0,5 UFM, pelo exercício de qualquer atividade sem o prévio licenciamento da Prefeitura;

VIII — 0,5 UFM a 3 UFM, quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 325. As multas serão cumulativas para cada infração apurada e quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§1º. Considera-se reincidência, repetição de infração a um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data em que se tomar definitiva penalidade relativa à infração anterior.

§2º. A coautoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código sujeitam os que as praticarem a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento dos tributos e seus acréscimos, se for o caso.

Art. 326. As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas como dívida ativa, sem prejuízo da fluência dos juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração.

### SEÇÃO III

#### SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 327. O Regime Especial de Fiscalização será aplicado, a critério do órgão tributário:

I - quando o sujeito passivo reincidir em infração prevista neste Código;

II - quando houver dúvida quanto à veracidade ou autenticidade dos registros referentes às operações realizadas ou aos tributos devidos;

III - em qualquer outro caso, hipótese ou circunstância que justifique a sua aplicação.

§ 1º. O regime especial de fiscalização será disciplinado em regulamento e consistirá no acompanhamento, por fiscais do órgão tributário, das operações sujeitas à tributação.

§2º. O contribuinte colocado em regime especial de fiscalização, nele permanecerá por 06 (seis) meses, no mínimo.

### SEÇÃO IV

#### PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO



Art. 328. Os contribuintes que se encontram em débito com a Fazenda Municipal não poderão:

I - participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade, promovida por órgãos da administração direta ou indireta do Município;

II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os

órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:

III - da formalização dos termos e garantias necessários a concessão da moratória;

IV - da compensação e da transação;

V - usufruir de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único - Será admitida, nos termos da lei federal, apresentação de certidão negativa com efeito de positiva, para modalidade descrita no artigo anterior, inciso I.

## SEÇÃO V RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 329. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infração legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 330. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) de terceiros, contra aqueles por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, parentes, ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 331. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

## CAPÍTULO V FISCALIZAÇÃO SEÇÃO I COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES



Art. 332. A Administração Municipal efetivará a fiscalização tributária observando o disposto nesta Lei.

Art. 333. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas nesta Lei, a Fazenda Pública poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos, avaliações e apreensões de documentos fiscais nos locais e estabelecimentos onde são exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens que sejam objeto de tributação;

III - exigir informações escritas sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à sede do órgão tributário;

V - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária;

VI - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive para inspeções necessárias ao registro dos locais dos estabelecimentos, assim como dos bens da documentação dos contribuintes e responsáveis.

§1º. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas, físicas ou jurídicas, que gozem de imunidades ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§2º. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

§3º. O cometimento de qualquer ato, comissivo ou omissivo, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a efetiva ação por parte da autoridade fiscal, sujeita o infrator às sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 334. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sujeitos aos tributos Municipais:

I - tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - empresas de administração de bens;

IV - corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - inventariantes;

VI - síndicos, comissários e liquidatários;

VII - inquilinos e titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX - responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

X - responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou Municipal, da Administração Direta e Indireta;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título, informações caracterizadoras de obrigações tributárias municipais.



Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 335. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 336. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, fiscalização e a cobrança dos tributos devidos ao órgão tributário, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas neste Código;

II - comunicar, ao órgão tributário, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir a obrigação tributária, a responsabilidade tributária ou o domicílio tributário;

III - conservar e apresentar ao órgão tributário, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, ajuízo do órgão tributário, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de imunidade isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 337. A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Art. 338. Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§1º. Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e os outros Municípios.

§2º. A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita às penalidades da legislação pertinente.

Art. 339. O agente fiscal que, tendo conhecimento de infração da legislação tributária em função do cargo exercido, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente e o servidor que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação serão responsáveis pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, mediante procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§1º. Igualmente, serão responsáveis a autoridade e o servidor que deixarem de dar andamento quaisquer processos administrativos tributários, ou mandar arquivá-los, antes de findos, sem causa expressamente justificada ou com fundamento diferente da legislação vigente.



§2º. A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis à espécie.

Art. 340. Nos casos do artigo anterior, será aplicada aos responsáveis pelo pagamento do tributo, isoladamente, a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao agente ou servidor, sem prejuízo de recolhimento do tributo, se este não o tiver sido feito anteriormente.

§1º. A pena prevista neste artigo será imposta pelo Diretor Municipal da Fazenda, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do servidor.

§2º. Na hipótese de o valor da multa e dos tributos, deixados de arrecadar por culpa do servidor, ser superior a 10% (dez por cento) do percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o Diretor do Departamento Municipal da Fazenda poderá autorizar o parcelamento, limitado o valor das parcelas mensais àquele percentual, observado o disposto na legislação específica do servidor público.

Art. 341 Não será de responsabilidade do servidor a omissão decorrente do não pagamento do tributo pelo contribuinte em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

Parágrafo único. Não será também o servidor responsabilizado, para efeitos deste artigo, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isto, tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

## SEÇÃO II TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 342. A autoridade tributária que presidir ou proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento e estipule o prazo máximo para conclusão daquelas.

§1º. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se dará à fiscalizada cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§2º. A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§3. Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis, extensivamente, aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade tributária, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, como definidos pela lei civil.

## SEÇÃO III APREENSAO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 343. Poderão ser apreendidos as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola, ambulante ou prestador de serviço; do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas busca e apreensão



judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 344. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo:

- I - identificação do contribuinte;
- II - descrição dos bens ou dos documentos apreendidos;
- III - indicação do lugar onde ficarão depositados os bens ou documentos apreendidos;
- IV - nome do depositário, o qual será designado pelo autuante;
- V - descrição clara e precisa do fato e menção dos dispositivos legais.

Art. 345. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 346. Os objetos ou mercadorias apreendidas serão restituídos, mediante recolhimento ou depósito das quantias constantes no anexo IV, Inciso III, em caso de reincidência, o valor será duplicado em relação ao valor pago anteriormente.

Parágrafo único. Em relação a matéria tratada neste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto neste Código.

Art. 347. Se o infrator não provar o atendimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão, mediante edital publicado em jornal de grande circulação na cidade, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

§1º. Quando a apreensão recair em mercadorias ou objetos de fácil deterioração, a Administração, mediante processo regular, onde fiquem comprovadas escrita e testemunhalmente a efetivação do ato, poderá doar tais bens as associações de caridade ou de assistência social do Município.

§2º. Apurada na venda importância superior aos tributos devidos, aos acréscimos legais e atualização monetária, às despesas de apreensão, guarda, remoção leilão, será o infrator notificado para, no prazo de 06 (seis) dias úteis, receber na tesouraria da Prefeitura o excedente.

#### SEÇÃO IV AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 348. O contribuinte deverá ser imediatamente autuado:

- I - quando encontrado no exercício de atividade tributável sem previa inscrição no cadastro tributário pertinente;
- II - quando manifesto de sonegar;
- III - quando deixar de recolher impostos, taxas e contribuições de melhoria ou de iluminação pública nos respectivos vencimentos;
- IV - quando, previamente notificado, deixar de apresentar dentro do prazo fixado, livros e documentos fiscais e contábeis solicitados pela fiscalização.

Art. 349. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, conterá:

- I - local, data e hora da lavratura;



II - identificação do sujeito passivo, seu endereço e número de inscrição no cadastro tributário pertinente;

III - descrição, clara e sucinta, do fato gerador que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - determinação da matéria tributável, mencionando os dispositivos legais infringidos e os que cominam a penalidade aplicável;

V - intimação do infrator para o recolhimento do tributo com os acréscimos legais devidos e as penalidades decorrentes; ou para apresentação de defesa escrita, acompanhada dos documentos de prova de que dispuser, no prazo de 15 dias, contados da lavratura do auto;

VI - assinatura do agente autuante, com a indicação de seu cargo ou função;

VII - assinatura do infrator, ou do seu representante, mandatário ou preposto, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§1º. As omissões ou incorreções no Auto não acarretarão nulidade, quando contiver elementos suficientes para identificar infrator e infração respectiva.

§2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do Auto, não implica confissão e a recusa em assinar não agravará a pena.

§3º. Estando o processo submetido a julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelos órgãos julgadores administrativos, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

§5º. A autoridade julgadora mandará suprir as irregularidades existentes, quando não puder ela própria corrigir o auto de infração.

§6º. As irregularidades que tiverem causado prejuízo à defesa, necessariamente identificadas e justificadas, só acarretarão a nulidade dos atos que não puderem ser supridos ou retificados, devolvendo-se ao autuado o prazo previsto inciso V deste artigo.

§7º. A redução do débito fiscal exigido por meio de auto de infração, efetuada em decorrência de prova produzida nos autos, não caracteriza a existência de erro de fato.

Art. 350. Observado o disposto neste código, as notificações, intimações e avisos sobre matéria fiscal serão feitos ao interessado por um dos seguintes modos:

I - no auto de infração, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, devidamente identificados, contra recibo datado e assinado no original, ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa da ciência;

II - no processo, mediante termo de ciência, com a aposição de data e assinatura do interessado, seu representante ou preposto, devidamente identificados;

III - em livro fiscal ou em impresso de documento fiscal, na presença do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado, devidamente identificados;

IV - mediante comunicação expedida com registro postal, acompanhada de cópia dos termos do auto de infração, mediante aviso de recebimento datado, firmado e devolvido pelo interessado, seu representante, preposto ou empregado;

V - por edital publicado na Imprensa Oficial do Município, quando improficuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

§1º. A comunicação será expedida para o endereço indicado pelo interessado à repartição.

§2º. A comunicação expedida para o endereço do representante legal, quando solicitado expressamente pelo interessado, dispensa a expedição para o endereço deste.

§3º. Para efeito de constituição do crédito tributário, presume-se notificado contribuinte o quando entregue a comunicação remetida para o endereço por ele indicado.



§4º. O edital de que trata o inciso V deve conter o número do auto de infração, nome/razão social, endereço do autuado, valor do tributo e da multa exigidos e o prazo para o pagamento ou apresentação de defesa.

§5º. O prazo para interposição de defesa ou recurso, ou para cumprimento de exigência em relação à qual não caiba recurso, contar-se-á, conforme o caso:

I - da data da assinatura do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado, no auto ou intimações;

II - da data da lavratura do respectivo termo no livro ou no impresso de documento fiscal;

III - da data da entrega pessoal da comunicação ao interessado, seu representante, preposto ou empregado;

IV - do 3º (terceiro) dia útil posterior ao do recebimento do aviso postal;

V - do 5º (quinto) dia útil posterior ao da publicação do edital na Imprensa Oficial do Município.

§6º. Na hipótese do inciso V deste artigo, será remetida ao contribuinte cópia da publicação, mediante comunicação expedida sob registro postal.

§7º. A falta de entrega da comunicação referida no parágrafo anterior ou sua devolução pela repartição postal não invalida a intimação, a notificação ou o aviso.

§8º. O agente fiscal autuante, sempre que não entregar pessoalmente a cópia do auto ao interessado, deverá justificar, mediante termo próprio, a razão do seu procedimento.

Art. 351. Cada auto de infração será registrado, em ordem cronológica e em ordem alfabética, simultaneamente, em livros ou fichas especialmente elaboradas para esse fim.

Art. 352. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho fundamentado da autoridade administrativa.

Art. 353. Decorrido o prazo de defesa, sem sua apresentação, ou esgotada a fase administrativa, de forma desfavorável ao contribuinte, o crédito constante do auto de infração, será inscrito em Dívida Ativa e encaminhado a execução fiscal.

## CAPÍTULO VI IMPUGNAÇÃO E RECURSOS SEÇÃO I RECURSOS EM PRIMEIRA INSTANCIA

Art. 354. O contribuinte que não concordar com o lançamento fiscal de tributos ou com aplicação de penalidade tributária, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação do lançamento, da autuação ou o termo de apreensão, apresentar defesa escrita, acompanhada dos documentos de prova, dirigida, em primeira instância, ao órgão tributário.

Parágrafo único. A impugnação da exigência fiscal, que instaurará a fase contraditória do procedimento mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro tributário pertinente endereço para intimação;

III - os dados do fato gerador e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

V - objeto visado, formulado de modo claro e preciso.



Art. 355. A defesa, até decisão, terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades objeto do recurso.

Art. 356. A defesa apresentada determinará a remessa do processo ao setor responsável pelo lançamento, que terá 10 (dez) dias, a partir da data de recebimento, para instruí-lo com base nos elementos constitutivos do lançamento para julgamento.

Parágrafo único. Caso julgue necessário, poderá a autoridade julgadora determinar a realização de diligências, baixando o processo novamente ao setor de análise fixando prazo para conclusão das diligências solicitadas.

Art. 357. Encerrada a instrução, a autoridade julgadora emitirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, decisão, redigida com simplicidade e concisão; que concluirá pela procedência, total ou parcial do débito e das penalidades pertinentes; ou pela improcedência, insubsistência ou nulidade da ação fiscal.

Parágrafo Único. Nos casos de retificação para menor, em virtude de decisão de primeira instância, o fiscal notificante procederá as correções determinadas pela autoridade julgadora.

Art. 358. A decisão de primeira instância será consubstanciada em Notificação de Decisão, cuja entrega pessoal, por remessa postal com aviso de recebimento ou publicação de Edital, se equivalerão em efeito, conterà:

- I - identificação completa do contribuinte;
- II - resumo das infrações tributárias e das alegações da defesa;
- III - razões da decisão, fundamentadas na legislação vigente;
- IV - valor total do débito atualizado e respectivos acréscimos legais;
- V - identificação do respectivo processo tributário administrativo.

Art. 359. A autoridade administrativa competente para decidir as impugnações de primeira instância é o Diretor do Departamento Municipal da Fazenda, ou a autoridade fiscal a quem ele delegar esta função.

§1º. Antes de proferir a decisão, a autoridade administrativa poderá ouvir a Procuradoria Geral ou Assessoria Jurídica do Município.

§2º. As decisões proferidas pelo Diretor do Departamento Municipal da Fazenda, por si ou por autoridade delegada, conforme o caso, encerrarão definitivamente a primeira instância administrativa.

§3º. Proferida a decisão de primeira instância, terá o autuado prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de inscrição na dívida ativa, efetuar o recolhimento do débito fiscal ou recorrer ao Conselho Municipal de Contribuintes, ou, na falta desse, ao Prefeito Municipal, nos termos da subseção seguinte.

## SEÇÃO II RECURSOS EM SEGUNDA INSTANCIA

Art. 360. Da decisão de primeira instância, contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte, cabe recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes ou, na falta desse, ao Prefeito Municipal, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (dias) dias, a contar da data da ciência da decisão recorrida.

§1º. No caso da existência do Conselho Municipal de Contribuintes, o julgamento será feito nos termos do seu regimento interno.



§2º Salvo quando os assuntos forem conexos, é vedada a reunião, em um só recurso, de processos tributários administrativos autônomos.

Art. 361. Tem legitimidade para interpor recurso, na forma do artigo anterior:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos, legalmente autorizados.

Art. 362. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 363. Interposto o recurso, o Conselho Municipal de Contribuintes ou, na falta desse, o Prefeito Municipal para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem alegações.

Art. 364. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§1º. Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente o Conselho Municipal de Contribuintes ou, na falta desse, o Prefeito Municipal, como autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§3º O não conhecimento do recurso não impede a Administração Municipal de rever de ofício ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 365. O Conselho Municipal de Contribuintes ou, na falta desse, o Prefeito Municipal, para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se na aplicação do disposto neste artigo, e antes de proferida a decisão, a autoridade verificar a possibilidade de agravar a situação do recorrente, este deverá ser cientificado para manifestação, observado o disposto no artigo 46.

### SEÇÃO III EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 366. Na hipótese de a impugnação ~ de os recursos serem julgados improcedentes, os tributos e penalidades impugnados ou recorridos ficam sujeitos à multa, a juros de mora e à atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

§1º. No caso da improcedência do recurso, o contribuinte será notificado, e, quando for o caso, também do seu fiador, para que no prazo de 30 (trinta) dias satisfaça o pagamento do valor da condenação.

§2º. Julgada procedente a impugnação ou os recursos interpostos, será restituída ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância referida no parágrafo anterior.



§3º. No caso de procedência da impugnação ou do recurso, com subsistência parcial do débito, será concedido novo prazo para pagamento.

Art. 367. As decisões proferidas em primeira instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, tomam-se definitivas, salvo se sujeitas a reexame necessário.

#### TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 368. Os prazos começam correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo incluindo-se o do vencimento.

§1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§2º. Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§3º. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo final o último dia do mês.

Art. 369. O Executivo poderá expedir decretos regulamentando a aplicação desta Lei, obedecendo às seguintes regras:

I - o regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo normas de organização funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao completo cumprimento das leis;

II - o regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei, bem como não poderá tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquota, nem fixar formas de extinção de obrigações;

III - o regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do órgão tributário.

Parágrafo Em matéria fiscal, as instruções, portarias e ordens de serviço somente serão expedidas para disciplinar serviços ou procedimentos internos do órgão tributário.

Art. 370. Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir preços públicos, através de Decreto.

§1º. O preço representa o ressarcimento pela prestação de um serviço ou pelo fornecimento de materiais diversos, feito pela Prefeitura em caráter concorrente com o particular, constituindo-se em receita originária.

§2º. A fixação dos preços terá por base o custo unitário da prestação do serviço ou do fornecimento dos materiais.

§3º. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço serão considerados o custo total da atividade, verificado no último exercício, e a flutuação nos preços de aquisição dos insumos.

§4º. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração, e de igual modo as reservas para recuperação do equipamento e expansão das atividades

Art. 371. Consideram-se integrados ao presente Código os Anexos I à X.

Art. 372. Fica criada a UFM — Unidade Fiscal Municipal, no valor R\$ 180,00 (cento e oitenta e um reais) para cálculo das taxas e das penalidades pecuniárias para a adoção de procedimentos da administração tributária a ela relacionadas.



§1º A UFM será anualmente atualizada, mediante a aplicação do INPC, que é o índice oficial de correção monetária adotado pela Prefeitura para atualização de todos os tributos municipais, a partir da entrada em vigor desta Lei.

§2º Exclusivamente para o ano de 2024, será atualizado o valor da UFM segundo o INPC (índice Nacional de Preços ao Consumidor) acumulado do ano de 2023, sendo regulamentado por meio de decreto municipal.

Art. 373. Revoga-se expressamente a Lei Municipal nº34/1997 e respectivas alterações posteriores.

Art. 374. Este Código entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023, observado o princípio da anterioridade disposto na Constituição Federal de 1988.

Japonvar – MG, 22 de Novembro de 2022.



**WELSON GONÇALVES DA SILVA**

Prefeito Municipal

Certidão de Publicação	
Certifico que este documento foi publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Japonvar/MG, conforme determina a Lei Orgânica Municipal, Art. 78, §1º de 04 de setembro de 1997, no período de	
	22/11/2022 <sup>a</sup>
	22/12/2022
	Assinatura



**ANEXO I**  
**CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO DO VALOR VENAL E PLANTA DE VALORES**

**TABELA I**  
**VALOR DO METRO QUADRADO DO TERRENO**

RUA	BAIRRO	CEP	VALOR M <sup>2</sup>
<b>CENTRO</b>			
438	AYRTON SENNA	39.335-000	95,00
3	AV. BELO HORIZONTE	39.335-000	95,00
54	AV. JOAO PESSOA	39.335-000	95,00
352	BAHIA	39.335-000	95,00
1	BRASILIA	39.335-000	95,00
9	BRASILIA DE MINAS	39.335-000	95,00
432	CURITIBA	39.335-000	95,00
23	DOS MILITARES	39.335-000	95,00
33	FLORIANOPOLIS	39.335-000	95,00
434	MAGALHÃES PINTO	39.335-000	95,00
187	MARECHAL DUTRA	39.335-000	95,00
32	MINAS GERAIS	39.335-000	95,00
29	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	39335-000	95,00
251	PRESIDENTE JUESCELINO KUBITSCHECK	39.335-000	95,00
139	TANCREDO NEVES	39.335-000	95,00
27	RECIFE	39.335-000	95,00
26	SAO PAULO	39.335-000	95,00
509	SAO GERALDO	39.335-000	95,00



RUA	BAIRRO	CEP	VALOR M <sup>2</sup>
<b>SÃO GERALDO</b>			
513	AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS	39.335-000	80,00
51	BELEM	39.335-000	80,00
279	BOA ESPERANÇA	39.335-000	80,00
155	CUIABA	39.335-000	80,00
494	JAIBA	39.335-000	80,00
309	JANAUBA	39.335-000	80,00
14	MACEIO	39.335-000	80,00
53	MANAUS	39.335-000	80,00
47	MARECHAL DEODORO DA FONSECA	39.335-000	80,00
58	NATAL	39.335-000	80,00
12	FORTALEZA	39.335-000	80,00
453	OLIMPIO CAMPOS	39.335-000	80,00
283	RIO DE JANEIRO	39.335-000	80,00
514	SAO PAULO	39.335-000	80,00
49	SENADOR DARCI RIBEIRO	39.335-000	80,00
48	ULISSES GUIMARAES	39.335-000	80,00

RUA	BAIRRO	CEP	VALOR M <sup>2</sup>
<b>BELA VISTA</b>			
466	14	39.335-000	80,00
59	ARACAJU	39.335-000	80,00
456	AV. BELO HORIZONTE	39.335-000	80,00
60	BOA VISTA	39.335-000	80,00
508	MARANHAO	39.335-000	80,00
57	SALVADOR	39.335-000	80,00
55	VARZELANDIA	39.335-000	80,00
211	SAO JOAO DA PONTE	39.335-000	80,00





RUA	BAIRRO	CEP	VALOR M <sup>2</sup>
<b>PLANALTO</b>			
24	BAHIA	39.335-000	79,00
419	BOA ESPERANÇA	39.335-000	79,00
278	CONGONHAS	39.335-000	79,00
451	FORTALEZA	39.335-000	79,00
276	GAMA	39.335-000	79,00
272	GOIANIA	39.335-000	79,00
275	GUARA	39.335-000	79,00
277	JAIBA	39.335-000	79,00
257	TANCREDO NEVES	39.335-000	79,00
16	TEREZINA	39.335-000	79,00
447	OLIMPIO CAMPOS	39.335-000	79,00
273	PLANALTINA	39.335-000	79,00
462	PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE	39.335-000	79,00

RUA	BAIRRO	CEP	VALOR M <sup>2</sup>
<b>PEQUIZEIRO</b>			
306	ANTONIO PEREIRA	39.335-000	
450	AV. JOAO PESSOA	39.335-000	79,00
56	BURITIS	39.335-000	79,00
439	CAPITAO ENEAS	39.335-000	79,00
237	DOMINGOS BARBOSA	39.335-000	79,00
254	EUDES PEREIRA	39.335-000	79,00
222	JOSE FRANCISCO	39.335-000	79,00
493	MUQUEM	39.335-000	79,00
263	NEREU FERNANDES	39.335-000	79,00
463	NICOLAL FERNANDES	39.335-000	79,00
481	PATIS	39.335-000	79,00
261	ULISSES RAMOS	39.335-000	79,00



RUA	BAIRRO	CEP	VALOR M <sup>2</sup>
<b>VILA COMERCIAL</b>			
461	AMAZONAS	39.335-000	78,00
440	ARAXA	39.335-000	78,00
498	ARGENTINA	39.335-000	78,00
452	AV. BELO HORIZONTE	39.335-000	78,00
215	AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS	39.335-000	78,00
512	BELEM	39.335-000	78,00
482	FLORENÇA	39.335-000	78,00
500	LISBOA	39.335-000	78,00
455	MACEIO	39.335-000	78,00
501	MIRABELA	39.335-000	78,00
444	MONTALVANIA	39.335-000	78,00
524	OURO BRANCO	39.335-000	78,00
310	PRATA	39.335-000	78,00
460	YPIRANGA	39.335-000	78,00
528	SALINAS	39.335-000	78,00

RUA	BAIRRO	CEP	VALOR M <sup>2</sup>
<b>SANTO ANTONIO I</b>			
510	B	39.335-000	77,00
507	AV. JOSE PEREIRA	39.335-000	77,00
448	BURITIS	39.335-000	77,00





RUA	BAIRRO	CEP	VALOR M <sup>2</sup>
<b>SANTO ANTONIO II</b>			
497	12	39.335-000	77,00
459	MATO GROSSO	39.335-000	77,00
495	PIAUI	39.335-000	77,00

RUA	BAIRRO	CEP	VALOR M <sup>2</sup>
<b>VILA FERNANDES</b>			
519	ALBERTINO PEREIRA	39.335-000	77,00
522	DOS GAVIOES	39.335-000	77,00
504	JANAUBA	39.335-000	77,00
516	PAPAGAIOS	39.335-000	77,00
520	RIO DOCE	39.335-000	77,00

RUA	BAIRRO	CEP	VALOR M <sup>2</sup>
<b>VILA MARIANA</b>			
202	AV. JOAO PESSOA	39.335-000	77,00
284	EUDES PEREIRA		77,00
307	MARANHAO	39.335-000	77,00
485	PIAUI	39.335-000	77,00
511	TOCANTINS	39.335-000	77,00
441	VARZELANDIA	39.335-000	77,00

RUA	BAIRRO	CEP	VALOR M <sup>2</sup>
<b>VILA PANORAMA</b>			
268	AYRTON SENNA	39.335-000	77,00
270	CRUZEIRO	39.335-000	77,00





22	DOS MILITARES	39.335-000	77,00
269	LONDRINA	39.335-000	77,00
45	MAJOR PRATES	39.335-000	77,00
28	RECIFE	39.335-000	77,00

RUA	BAIRRO	CEP	VALOR M <sup>2</sup>
<b>PANORAMA II</b>			
517	AV. BELO HORIZONTE	39.335-000	77,00

RUA	BAIRRO	CEP	VALOR M <sup>2</sup>
<b>MORADA DO SOL</b>			
526	B	39.335-000	77,00
480	AV. BRASIL	39.335-000	77,00
489	AV. DAS OLIVEIRAS	39.335-000	77,00
449	AV. SAO FRANCISCO	39.335-000	77,00

RUA	BAIRRO	CEP	VALOR M <sup>2</sup>
<b>VILA INDUSTRIAL</b>			
491	AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS	39.335-000	77,00
499	BRASILIA	39.335-000	77,00
492	RIO BRANCO	39.335-000	77,00

RUA	BAIRRO	CEP	VALOR M <sup>2</sup>
<b>JOAQUIM DA RITA</b>			
488	EDNA ROCHA	39.335-000	77,00



RUA	BAIRRO	CEP	VALOR M <sup>2</sup>
<b>SÃO SEBASTIÃO</b>			
529	SANTA MARIA	39.335-000	77,00

**ANEXO II**  
**ALÍQUOTA DE METRO QUADRADO DAS EDIFICAÇÕES**

IMÓVEIS SITUADOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO, SUJEITO AO IPTU							
LOCALIZAÇÃO	NÃO EDIFICADOS	EDIFICADOS, POR USO E PADRÃO					
		RESIDENCIAIS			NÃO RESIDENCIAIS		
		A	B	C	A	B	C
I	2,0% *	1,0%			1,0%		
	2,5% **						
	3,0%***						

\*Imóveis não edificados de até 390 m<sup>2</sup>

\*\*Imóveis não edificados de 390 m<sup>2</sup> até 1.080 m<sup>2</sup>

\*\*\*Imóveis não edificados acima de 1.080 m<sup>2</sup>



**ANEXO III**  
**SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO ISSQN**

No âmbito do Município de Japonvar, a alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

As alíquotas de ISSQN constantes na Tabela de Serviços de que trata, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - 5% (cinco por cento) para o subitem 7.21 da lista de serviços contidos na lista de serviços desta lei.

II- 4% (quatro por cento) para o subitem 7.02 da lista de serviços contidos na lista de serviços desta lei.

III - 3% (três por cento) para os serviços nos subitens: 4.01, 4.03, a 4.19, 4.21 a 4.23. 5.01 a 5.09, 7.01, 7.03 a 7.20, 12.02, 10.01 e 10.04, 12.06, 15.01 a 15.18, 19.01 da lista de serviços contidos desta lei.

IV- 2% (dois por cento) para os serviços inseridos nos demais itens e subitens na lista de serviços contidos desta lei.”

**Parágrafo único.** O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Fica a Lista de Serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de que trata o Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:



## LISTA DE SERVIÇOS:

### 1. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.

- 1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02. Programação.
- 1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- 1.04. Elaboração de Programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
- 1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06. Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas e computação e bancos e dados.
- 1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

### 2. SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA

- 2.01. Serviços e desenvolvimento de qualquer natureza.

### 3. SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES

- 3.01. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.





3.02. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos,

parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras de uso temporário.

#### **4. SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES**

4.01. Medicina e biomedicina.

4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, proto socorro, ambulatórios e congêneres.

4.04. Instrumentação cirúrgica.

4.05. Acupuntura.

4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07. Serviços farmacêuticos.

4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10. Nutrição.

4.11. Obstetrícia.

4.12. Odontologia.

4.13. Ortóptica.

4.14. Próteses sob encomenda.

4.15. Psicanálise.

4.16. Psicologia.

4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.



- 4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
  
- 4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperador ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

## **5. SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES**

- 5.01. Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

## **6. SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES**

- 6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03. Banhos, duchas, sauna, massagem e congêneres.



- 6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05. Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.
- 6.06. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

## **7. SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES**

- 7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, geologia, urbanismo, paisagismo, e congêneres.
- 7.02. Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de ante projetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04. Demolição
- 7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, for do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08. Calafetação
- 7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.



- 7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13. Dedetização, desinfecção, desintetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14. Florestamento, reflorestamento, carvoejamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quais quer fins e por quaisquer meios.
- 7.15. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo
- 7.18. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, deodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 7.21. Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, instalação e montagem de máquinas e equipamentos de hidrelétricas e barragens (exceto o fornecimento de mercadorias pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS)

## **8. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.**

- 8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.



8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógicas e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

## 9. SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES

9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres, ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03. Guias de turismo.

## 10. SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES

10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária

10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing) de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de bolsas de mercadorias e futuros, por quaisquer meios.

10.06. Agenciamento marítimo.

10.07. Agenciamento de notícias.



- 10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer.
- 10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial
- 10.10. Distribuição de bens de terceiros.

## **11. SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES**

- 11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas e semoventes.
- 11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04. Armazenamento, deposito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

## **12. SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES**

- 12.01. Espetáculos teatrais.
- 12.02. Exibições cinematográficas.
- 12.03. Espetáculos circenses.
- 12.04. Programas de auditório.
- 12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06. Boates, táxi-dancing e congêneres.
- 12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10. Corridas e competições de animais.
- 12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12. Execução de música.



- 12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

### **13. SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.**

- 13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.



#### 14. SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS

- 14.01. lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02. Assistência técnica.
- 14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objeto quaisquer.
- 14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamento, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07. Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10. Tinturaria e lavanderia.
- 14.11. Tapeçaria e reforma de estofamento em geral.
- 14.12. Funilaria e lanternagem.
- 14.13. Carpintaria e serralheria.
- 14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.



**15. SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.**

- 15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcios, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres
- 15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens equipamentos em geral.
- 15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral, abono de firmas, coleta e entrega de documento, bens e valores, comunicação com outra agência ou com a administração central, licenciamento eletrônico de veículos, transferência de veículos, agenciamento fiduciário ou depositário, devolução de bens em custódia.
- 15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro banco e a rede compartilhada, fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.



- 15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito, estudo, análise e avaliação de operações de crédito, emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres, serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituições de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing) e franchising.
- 15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas e carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento, fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento, emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão de registro de exportação ou crédito, cobrança ou depósito no exterior, emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.



- 15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo, serviços relacionados a transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

## **16. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL**

- 16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
- 16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal.

## **17. SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.**

- 17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.



- 17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviços.
- 17.06. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviços.
- 17.07. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.08. franquia (franchising).
- 17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análise técnicas.
- 17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11. Organização de festas e recepções, Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12. Administração em geral, inclusive de bens negócios de terceiros.
- 17.13. Leilão e congêneres.
- 17.14. Advocacia.
- 17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16. Auditoria.
- 17.17. Análise de organização e métodos.
- 17.18. Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21. Estatística.
- 17.22. Cobrança em geral.
- 17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.



17.25. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

**18. SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS, PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.**

18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.**

19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20. SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS**

20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.



20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03. Serviços de terminais, rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.

## **21. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.**

21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

## **22. SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA**

22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoramento, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

## **23. SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.**

23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

## **24. SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.**

24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.



## **25.SERVIÇOS FUNERÁRIOS.**

- 25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes, aluguel de capela, transporte do corpo cadavérico, fornecimento de flores, coroas e outros paramentos, desembaraço de certidão de óbito, fornecimento de véu, essa e outros adornos, embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02. Traslado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos
- 25.03. Planos ou convênios funerários
- 25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 25.05.essão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

## **26.SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS, COURRIER E CONGÊNERES.**

- 26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courreir e congêneres.

## **27. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

- 27.01. Serviços de assistência social

## **28. SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

- 28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.





## **29. SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA**

29.01. Serviços de biblioteconomia.

## **30. SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA**

30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

## **31. SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.**

31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

## **32. SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS**

32.01. Serviços de desenhos técnicos

## **33. SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.**

33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissário, despachantes e congêneres.

## **34. SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.**

34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.



### **35. SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS**

35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

### **36. SERVIÇOS DE METEOROLOGIA**

36.01. Serviços de meteorologia.

### **37. SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS**

37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

### **38. SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA,**

38.01. Serviços de Museologia.

### **39. SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO**

39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

### **40. SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA**

40.01. Obras de arte sob encomenda.



**ANEXO IV**  
**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

	% DE UFM
<b>I. NUMERAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE PRÉDIOS</b>	
a) Numeração e remuneração (por unidade)	1%
<b>II. ALINHAMENTO E NIVELAMENTO</b>	
a) Alinhamento (por metro linear)	1%
b) Nivelamento (por metro linear)	1%
c) Nivelamento (por m <sup>2</sup> )	1%
<b>III. LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS OU DEPOSITADOS</b>	
a) Veículos (por unidade/mês - mínimo 1 UFM)	100%
b) Animais (por unidade/mês - mínimo 1 UFM)	100%
c) Mercadorias (por unidade/mês - mínimo 1 UFM)	100%
<b>IV. CEMITÉRIO</b>	UFM
1- Sepultamento em carneira própria	1
2- Sepultamento em carneira temporária (5 a 20 anos)	2
3- Sepultamento em carneira perpétua	3
4- Desenterramento (exumação) e traslado de osso	ISENTO
5- Velório Municipal	ISENTO
6- Sepultamento em carneira própria para beneficiários de Programas Sociais	ISENTO
<b>V. ESPAÇOS DE LAZER E CULTURA</b>	
1- Campo Society (Particular)	15% UFM/hora
2- Clubes e salões	1 UFM por evento
<b>VI. SERVIÇO DE MÁQUINAS MUNICIPAIS (ÁREA URBANA)</b>	<b>POR HORA</b>
1- Patrol	60%
2- Retro Escavadeira	60%
3- Trator de qualquer espécie	20%
4- Caminhão (por KM)	10%
5- Caçamba (Por caçamba)	10%



VII. VISTORIA E RENOVAÇÃO SANITÁRIA

30% UFM

**ANEXO V**  
**TABELA PARA COBRANÇA DA CERTIDÕES NEGATIVAS DE DEBITOS MUNICIPAIS**

VALOR	VALIDADE (DIAS)
30,00	180

**ANEXO VI**  
**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL E OCUPAÇÃO DE VIAS**

ESPECIFICAÇÃO	UFM	
	MÁXIMO DE UM DIA	ACIMA DE UM MÊS ATÉ UM ANO
I. Feirantes	10%	2
II. Barracas, quiosques e reboques	50%	1
III. Circos e parques de diversões	2	3
IV. Ambulante	30%	2
V. Barracas em festas tradicionais	4	20
VI. Utilização de Praças e logradouros Públicos em eventos particulares.	1	2



**ANEXO VII**  
**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA PARA EXECUÇÃO DE**  
**OBRAS (ALVARÁ)**

Descrição do Serviço	UFM
<b>1. CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO DE:</b>	
1.1 Edificações até 70m <sup>2</sup>	ISENTO
1.2 Edificações acima de 70m <sup>2</sup> a 100m <sup>2</sup>	1
1.3 Edificações de 101m <sup>2</sup> a 250m <sup>2</sup>	2
1.4 Edificações de 251m <sup>2</sup> até 350m <sup>2</sup>	3
1.5 Edificações acima de 350m <sup>2</sup>	4
<b>2. RENOVAÇÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO DE:</b>	
2.1 Edificações até 70m <sup>2</sup>	ISENTO
2.2 Edificações acima de 70m <sup>2</sup> até 100m <sup>2</sup>	0,5
2.3 Edificações acima de 100m <sup>2</sup> até 250m <sup>2</sup>	1
2.4 Edificações acima de 250m <sup>2</sup> até 350m <sup>2</sup>	1,5
2.5 Edificações acima de 350m <sup>2</sup>	2
<b>3. REFORMA DE:</b>	
3.1 Edificações até 70m <sup>2</sup>	ISENTO
3.2 Edificações acima de 70m <sup>2</sup> até 100m <sup>2</sup>	0,5
3.3 Edificações acima de 100m <sup>2</sup> até 250m <sup>2</sup>	1,0
3.4 Edificações acima de 250m <sup>2</sup>	1,5
3.5 Edificações acima de 350m <sup>2</sup>	2,0
<b>4. RENOVAÇÃO DE ALVARÁ PARA REFORMA DE:</b>	
4.1 Edificações até 70m <sup>2</sup>	ISENTO
4.2 Edificações acima de 70m <sup>2</sup> até 100m <sup>2</sup>	0,25
4.3 Edificações acima de 100m <sup>2</sup> até 250m <sup>2</sup>	0,50
4.4 Edificações acima de 250m <sup>2</sup>	0,75
4.5 Edificações acima de 350m <sup>2</sup>	1,0
<b>5. ARRUAMENTO E LOTEAMENTO</b>	
5.1 Aprovação de Loteamento (por metro linear)	1% de UFM





5.2 Aprovação de loteamento por lote	2% de UFM
<b>6. RENOVAÇÃO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO</b>	
6.1 Aprovação de Loteamento (por metro linear)	0,5 de UFM
6.2 Aprovação de loteamento por lote	1% de UFM
<b>7. TAXA PARA EMISSÃO DE "HABITE-SE" - RESIDENCIAL</b>	
7.1 Edificações até 70m <sup>2</sup>	ISENTO
7.2 Edificações acima de 70m <sup>2</sup> até 100m <sup>2</sup>	1
7.3 Edificações acima de 100m <sup>2</sup> até 250m <sup>2</sup>	2
7.4 Edificações acima de 250m <sup>2</sup> até 350m <sup>2</sup>	3
7.5 Edificações acima de 350m <sup>2</sup>	4
<b>8. TAXA PARA EMISSÃO DE "HABITE-SE" - COMERCIAL</b>	
8.1 Edificações até 40m <sup>2</sup>	0,5
8.2 Edificações acima de 40m <sup>2</sup> até 70m <sup>2</sup>	1
8.3 Edificações acima de 70m <sup>2</sup> até 100m <sup>2</sup>	1,5
8.4 Edificações acima 100m <sup>2</sup> até 250m <sup>2</sup>	2
8.5 Edificações acima de 250m <sup>2</sup> até 350m <sup>2</sup>	3
8.6 Edificações acima 350m <sup>2</sup>	4





**ANEXO VIII**  
**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA**  
**PUBLICIDADE**

Atividade	UFM/MÊS
I. Publicidade afixada na parte externa de estabelecimento industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outro.	
a. Até 1,0m <sup>2</sup>	ISENTO
b. De 1,01m <sup>2</sup> a 5,0m <sup>2</sup>	1,0
c. Acima de 5,0m <sup>2</sup>	2,0
II. Publicidade sonora em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade (por veículo).	1
III. Publicidade colocada em "outdoors", luminosos, muros, placas, painéis e outros dispositivos visíveis em quaisquer vias ou lougradouros públicos (por publicidade).	2
IV. Outros tipos de publicidade não prevista nos itens anteriores (por publicidade).	1

**ANEXO IX**  
**TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA PARA**  
**LOCALIZAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO,**  
**RENOVAÇÃO E INICIAL**

1. INDUSTRIAIS	UFM/ANO
1.1 Área de até 500 m <sup>2</sup>	5
1.2 Área de 500m <sup>2</sup> à 1000m <sup>2</sup>	6
1.3 Área de 1000m <sup>2</sup> à 2.000m <sup>2</sup>	7
1.4 Área de 2.001m <sup>2</sup> à 5.000m <sup>2</sup>	8
1.5 Área de 5.001m <sup>2</sup> à 15.000m <sup>2</sup>	9



1.6 Área acima de 15.000m <sup>2</sup> a 30.000m <sup>2</sup>	10
1.7 Área acima de 30.000m <sup>2</sup>	12
<b>2. COMERCIAIS</b>	
2.1 Supermercados, panificadoras, atacadistas, estiva em geral	4
2.2 Empórios e similares	2
2.3 Casas de Eletrodomésticos, móveis e afins	3
2.4 Casa de ferragens, material de construção e afins	4
2.5 Casa de tecidos, decoração e similares	2
2.6 Farmácias, drogarias e similares	3
2.7 Hotéis, motéis, pensões e congêneres	3
2.8 Estabelecimentos bancários	6
2.9 Casa de loteria, posto de atendimento bancário e afins	3
2.10 Quaisquer outros ramos de atividades comerciais, não previstos nos itens anteriores.	2
2.11 Comércio atacadista de Pequí (Frutos do Cerrado)	3
<b>3. SERVIÇOS</b>	
3.1 Concessionárias de veículos e similares	6
3.2 Representação comerciais e autônomos, corretores, despachantes e afins	2
3.3 Oficinas de conserto e manutenção em geral (mecânicas, pequenas oficinas, serralherias, pintura, funilaria, elétrica e afins).	2
3.4 Depósitos de mercadorias/ estoque sem atendimento ao público	2
3.5 Posto de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e afins.	5
3.6 Tinturaria e Lavanderia	2
3.7 Salão de beleza, barbearia e afins	1
3.8 Alfaiates e Costureiras	1
3.9 Academias de ginástica, duchas, saunas, massagens, ginástica e afins	2
3.10 Ensino, escola, de qualquer grau ou natureza	2
3.11 Laboratórios de análises clínicas	3
3.12 Hospitais e Clínicas	4
3.13 Locação de filmes, jogos e afins	2
3.14 Conserto de bicicletas e produtos relacionados	1
3.15 Cinemas, Boates, salões de dança, Boliches por pista e afins.	2
3.16 Bares, Lanchonetes, sorveterias e similares	1
3.17 Bares, Lanchonetes e afins, montados sobre trailer, quiosques e box em praças públicas.	1
3.20 Área de lazer.	2
3.20 Realização de eventos particulares com venda de ingresso	



3.21.1 Até 100 pessoas	1
3.21.2 De 101 a 500 pessoas	2
3.21.3 De 501 a 1000 pessoas	4
3.21.4 Acima de 1000 pessoas	6
3.22 Restaurantes	2
3.23 Empresa de entrega de produto nas residências (delivery)	1
3.24 Construtoras, empreiteiras e outras empresa relacionadas à construção.	2
3.25 Torre de Telecomunicações.	6
3.26 Transporte rodoviário de carga e afins.	3
3.27 Qualquer outras atividades não incluídas nesta tabela.	3
3.28 Transporte de passageiros municipal	4

**ANEXO X**  
**TABELA PARA COBRANÇA DA A TAXA DE SERVIÇO DE COLETA, REMOÇÃO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO OU RESÍDUOS - TSLR**

DISCRIMINAÇÃO	PORCENTAGEM EM UFM/MÊS
<b>1. Residencial</b>	
1.1 Imóvel Edificado de uso residencial até 30m <sup>2</sup> .	ISENTO
1.2 Imóvel Edificado de Uso Residencial de 31m <sup>2</sup> até 50m <sup>2</sup> , ou cujos proprietários estejam inscritos no Cad Único e sejam beneficiários de programas sociais.	2%
1.3 Imóvel Edificado de Uso Residencial de 51m <sup>2</sup> até 100m <sup>2</sup> .	4%
1.4 Imóvel Edificado de Uso Residencial acima de 100m <sup>2</sup> .	4% (fixo) + 0,01% (a cada m <sup>2</sup> )
<b>2. Comercial</b>	
2.1 Imóveis comerciais, até 50m <sup>2</sup> .	3%
2.2 Imóveis comerciais acima de 50m <sup>2</sup> .	3% (fixo) + 0,01 (a cada m <sup>2</sup> )